



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:  
PEC 15/98

EMENTA: Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal.

DE 1998

DESPACHO: 25/11/98 (APENSE-SE A ESTA A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 482, DE 1997. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 15 / 12 / 98

Nº 6097

REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627/98

Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal.

**Art. 1º** O inciso VII do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - o total da despesa com o funcionamento do Poder Legislativo municipal, incluída a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, efetivamente auferido no exercício financeiro:" (NR)

a) oito por cento para Municípios com população inferior a dez mil habitantes;

b) sete por cento para aqueles com população igual ou superior a dez mil e inferior a cinqüenta mil habitantes;

c) seis por cento para aqueles com população igual ou superior a cinqüenta mil e inferior a cem mil habitantes;

d) cinco por cento para aqueles com população igual ou superior a cem mil e inferior a quinhentos mil habitantes;

e) quatro por cento para aqueles com população igual ou superior a quinhentos mil e inferior a um milhão de habitantes; e

f) três por cento para aqueles com população igual ou superior a um milhão de habitantes."

**Art. 2º** Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 29 da Constituição Federal:

"Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso VII implica crime de responsabilidade."

**Art. 3º** Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 212 da Constituição Federal:

"§ 6º O descumprimento deste artigo implica crime de responsabilidade."

**Art. 4º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1998

*Antônio Carlos Magalhães*  
Senador  
Presidente

ess/.



## SENADO FEDERAL

### (\*) PARECER Nº 473, DE 1998-PLENÁRIO

Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1998, que “*Altera o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal*”.

RELATOR: Senador JEFFERSON PÉRES

#### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 15, de 1998, da iniciativa do ilustre Senador ESPERIDIÃO AMIN, pretende, no seu art. 1º, dar nova redação para o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal, com o objetivo de estatuir limites para a despesa com o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Esses limites devem corresponder a percentual da receita tributária própria do Município somada às transferências que lhe cabem em razão do sistema constitucional de repartição das receitas tributárias.

(\*) Republicado por incorreção no anterior

Outrossim, a proposição sob exame fixa escala em que se estabelece relação inversamente proporcional entre a população municipal e o percentual da receita que pode ser gasto com o funcionamento do Poder Legislativo local.

Por outro lado, o art. 2º da proposta de emenda à Constituição em pauta estatui que o descumprimento do estabelecido no art. 1º implica crime de responsabilidade.

Da mesma forma, o seu art. 3º estabelece que igualmente implica crime de responsabilidade o descumprimento, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no que se refere aos percentuais mínimos de receitas provenientes de impostos que devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na Justificação correspondente, o ilustre Parlamentar que teve a iniciativa de apresentar a proposição, Senador ESPERIDIÃO AMIN, argumenta que nem o texto original da Constituição, nem a mudança feita pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992, lograram limitar, os gastos das Câmaras Municipais com a remuneração dos respectivos Vereadores, que, por vezes, atinge cifras absolutamente inaceitáveis.

Por isso, pretende-se estabelecer novas regras com o fim de impor limites a esses gastos.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a matéria, consoante previsto no art. 356 do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente devemos anotar que a proposta de emenda à Constituição sob exame preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 60 da Lei Maior. Com efeito, a proposição cumpre o requisito referente

ao apoioamento (art. 60, I), não tende a abolir matéria garantida pelas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º), não contém assunto rejeitado ou prejudicado na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º), cabendo acrescentar, também, que não estamos sob impedimento circunstancial ao poder de emenda (art. 60, § 1º).

Quanto ao mérito, parece-nos louvável a iniciativa, uma vez que a necessidade de limitar os gastos das Câmaras Municipais vem sendo objeto de debates nesta Casa há algum tempo, tendo, inclusive, conforme veremos abaixo, inspirado a primeira emenda à Constituição, de 5 de outubro de 1988, por iniciativa do saudoso Senador NELSON CARNEIRO.

Nesse contexto, impõe-se aqui fazer breve histórico sobre como a matéria em pauta vem sendo tratada na Constituição Federal, uma vez que já foi objeto de duas Emendas Constitucionais: a Emenda nº 1, de 1992 (acima referida) e a Emenda nº 19, de 1998.

Originalmente, a Constituição estabelecia, com relação a despesas com as Câmaras de Vereadores, apenas o que estava posto no inciso V do seu art. 29, segundo o qual as remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores seriam fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, não podendo nenhuma remuneração municipal ser superior à do Prefeito (art. 37, XI, da CF).

Posteriormente foi aprovada a Emenda Constitucional nº 1, de 1992, que acrescentou os seguintes incisos VI e VII ao art. 29 (sendo renumerados os demais):

“Art.

29.

.....  
.....  
..

**VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;**

**VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;”**

Assim, pelo inciso VI (cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, conforme veremos abaixo) ficou estabelecido que a remuneração dos Vereadores corresponderia a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ou ao valor da remuneração do Prefeito do Município respectivo.

Ademais, pelo inciso VII, ficou estatuído que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita municipal.

Infelizmente os objetivos da referida Emenda não foram alcançados, o que suscitou a sua modificação na Emenda constitucional da Reforma Administrativa.

Essa Reforma, que acaba de ser promulgada (Emenda Constitucional nº 19, de 1998) e já está em vigor desde o dia 5 de junho do corrente ano, deu a seguinte redação ao inciso VI do art. 29, da Lei Maior, acima referido:

“Art.

.....  
.....  
..

29.

**VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;”**

Como se vê, por essa nova redação a remuneração dos Vereadores passará a ser fixada por lei formal e não mais por ato legislativo da competência exclusiva da Câmara Municipal, o que implica a participação do Prefeito Municipal, que poderá sancionar ou vetar a matéria. Cremos que o objetivo foi ampliar o controle sobre os gastos com a remuneração dos edis, uma vez que, pelo menos em tese, os Prefeitos têm interesse em limitar esses gastos.

Além disso, pela remissão ao art. 39, § 4º (parágrafo acrescentado pela Reforma em pauta), fica estabelecido que a remuneração de Vereador se fará exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI e o disposto no art. 57, § 7º.

Pelo inciso X se aplica à remuneração dos Vereadores a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e pelo inciso XI se estabelece que o subsídio de qualquer dos agentes públicos, percebido cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, sem dúvida, fica patente que um dos objetivos da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa é limitar as remunerações da Administração Pública, inclusive as dos agentes públicos – entre esses os Vereadores – criando subsídio único para a sua remuneração e vedando a adoção de outras espécies remuneratórias.

E é nesse contexto que se integra a proposta de emenda à Constituição sob exame que, consoante dito acima, pretende fixar teto para os gastos com o Poder Legislativo municipal. Esse teto deve corresponder a percentual da receita tributária própria do Município (*impostos da competência Municipal mais taxas e contribuições de melhoria – art. 145 c/c art. 156 da CF*) somado às transferências que lhe cabem em razão do sistema constitucional de repartição das receitas tributárias (arts. 153, § 5º, 158 e 159), conforme se segue:

a) transferência da parcela referente ao produto da arrecadação do imposto sobre operações financeiras incidente sobre o ouro definido como ativo financeiro e originado no Município (*art. 153, § 5º, da CF*);

b) transferência referente à parcela do produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações (*art. 158, I, da CF*);

c) transferência referente a cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município (*art. 158, II, da CF*);

d) transferência referente a cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do *Município* (*art. 158, III, da CF*);

e) transferência referente a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (*art. 158, IV e parágrafo único, da CF*);

f) transferência ao Município de parcela referente ao produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (*art. 159, § 3º, c/c arts. 159, II, e 158, parágrafo único, da CF*);

g) transferência da parcela que cabe ao Município, referente ao produto do Fundo de Participação dos Municípios (*art. 159, I, 'b', c/c com § 1º, da CF*).

Dessa forma, em vez de falar em **receita do município**, como hoje está posto no inciso VII do art. 29 da Lei Maior, a PEC em tela fala em **somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, efetivamente auferido no exercício financeiro**, ou seja, procura especificar as fontes das receitas a serem gastas com o Poder Legislativo municipal.

Tal especificação parece-nos adequada uma vez que, atualmente, muitas Câmaras de Vereadores têm incluído até mesmo recursos provenientes de convênios ou de operações de crédito, na parcela da receita municipal usada como base de cálculo para a despesa máxima com a remuneração de vereadores, o que nos parece absolutamente irrazoável.

Por outro lado, a proposição sob exame fixa escala em que estabelece relação inversamente proporcional entre a população municipal e o

percentual da receita que pode ser gasto com o funcionamento do Poder Legislativo local.

Essa escala vai de oito por cento, para os municípios com população inferior a dez mil habitantes, até três por cento, para aqueles com população igual ou superior a um milhão de habitantes.

Portanto, quanto maior a população, menor o percentual que o Poder Legislativo pode gastar com suas despesas. Inversamente, quanto menor a população, maior o percentual. Como os Municípios de menor população têm menor receita, essa relação inversamente proporcional se justifica em razão de que, tendencialmente, quanto maior a receita em valores absolutos, em tese menor será o percentual dessa receita necessário para fazer frente a uma despesa específica e vice-versa.

De outra parte, cabe anotar que, independentemente do tamanho do Município, é certo que há um piso mínimo de despesas a serem supridas.

Note-se, ainda, que os percentuais que se pretende fixar devem cobrir todas as despesas com o Poder Legislativo e não apenas as despesas com a remuneração dos Vereadores, como hoje consta do inciso VII do art. 27 do Estatuto Supremo.

Vale lembrar, também, que entidades nacionais representativas dos Vereadores vêm discutindo a proposta de emenda à Constituição em tela e têm argumentado que os percentuais nela fixados para gastos com o Poder Legislativo são insuficientes, especialmente no que se refere aos Municípios com maior população.

Ademais, segundo entendemos, a Constituição deve, na medida do possível, trazer parâmetros gerais, evitando pormenorizar excessivamente.

Dessa forma, estamos propondo modificação do art. 1º da proposição, para reduzir a escala de percentuais de receita que pode ser despendida com o Poder Legislativo municipal, *vis-à-vis* com a respectiva população, de seis faixas, como consta da proposição, para três faixas, da seguinte forma: a) oito por cento, para Municípios com população até cem mil

habitantes; b) sete por cento para aqueles municípios com população superior a cem mil e inferior a um milhão de habitantes; c) seis por cento para aqueles municípios com população igual ou superior a um milhão de habitantes.

Para chegarmos a tais quantitativos, utilizamos demonstrativo da Secretaria do Tesouro Nacional, que contém os montantes dos percentuais da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, recebidos por diversos Municípios de diferentes Estados, bem como os valores que, proporcionalmente a tais montantes, foram gastos por esses Municípios no funcionamento de suas Câmaras Municipais.

Além disso, as entidades representativas dos Vereadores argumentam que, por vezes, o Poder Executivo não observa os prazos legais referentes ao repasse de recursos para o Poder Legislativo, o que acarreta problemas para as Casas legislativas municipais.

Como medida destinada a fazer com que o Poder Executivo municipal cumpra esses prazos, estamos propondo, conforme sugestão de entidades representativas de Vereadores, que a inobservância, pelo Prefeito, dos prazos acima aludidos configure crime de responsabilidade contra o livre exercício do Poder Legislativo, desde que comprovada a culpa do Chefe do Executivo Municipal.

Por outro lado, o art. 2º da proposta de emenda à Constituição em pauta estatui que o descumprimento dos percentuais máximos de gastos fixados no art. 1º implica crime de responsabilidade.

Da mesma forma, o seu art. 3º estabelece que igualmente implica crime de responsabilidade o descumprimento, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no que se refere aos percentuais mínimos de receitas provenientes de impostos que devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tal previsão nos parece adequada, porquanto o descumprimento de norma constitucional de tal importância exige sanção.

Não obstante, devemos registrar que, em qualquer caso, para que seja configurado crime de responsabilidade, obviamente há que se demonstrar um nexo de causalidade entre o ato omissivo ou comissivo da autoridade responsável e a não-observância do preceito em questão.

Como conclusão, ante o exposto votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1998, na forma do seguinte Substitutivo:

Emenda nº 1- Plen ( Substitutivo )

*Altera o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

**Art. 1º** O inciso VII do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.*

29.

*VII - o total da despesa com o funcionamento do Poder Legislativo municipal, incluída a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, efetivamente auferido no exercício financeiro: (NR)*

*a) oito por cento para municípios com população de até cem mil habitantes; (NR)*

*b) sete por cento para aqueles com população superior a cem mil e inferior a um milhão de habitantes; (NR)*

c) seis por cento para aqueles com população igual ou superior a um milhão de habitantes." (NR)

**Art. 2º** Incluam-se os seguintes parágrafos no art. 29 da Constituição Federal:

"Art.

29.

.....  
.....  
..  
**§ 1º-A** O descumprimento do disposto no inciso VII implica crime de responsabilidade da autoridade responsável.

**§ 1º-B** A inobservância, pelo Poder Executivo, dos prazos legais para o repasse dos recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo implica crime de responsabilidade da autoridade responsável."

**Art. 3º** Inclua-se no art. 212 da Constituição Federal o seguinte § 5º-A:

"Art.

212.

.....  
.....  
..  
**§ 5º-A.** O descumprimento deste artigo implica crime de responsabilidade da autoridade responsável."

**Art. 4º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1998

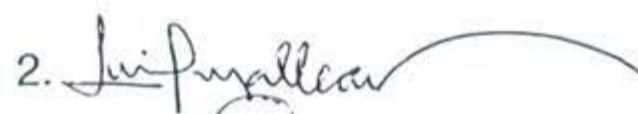
, Presidente

 , Relator

**EMENDA Nº 01-PLEN (SUBSTITUTIVO) À PEC Nº 15/98**

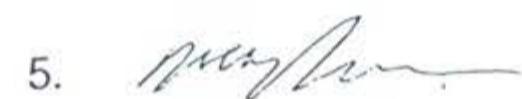
(“Altera o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal  
e dá outras providências)

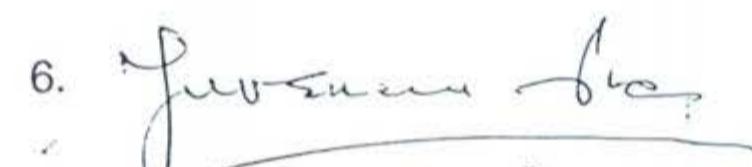
1. Sen. Jefferson Peres

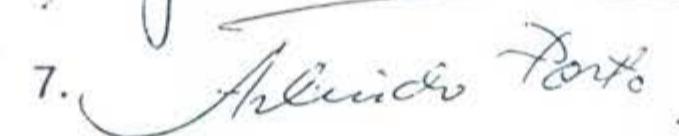
2. 

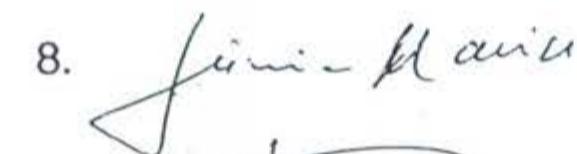
3. 

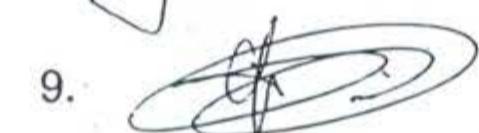
4. 

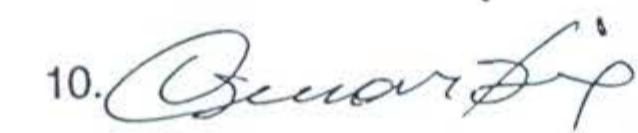
5. 

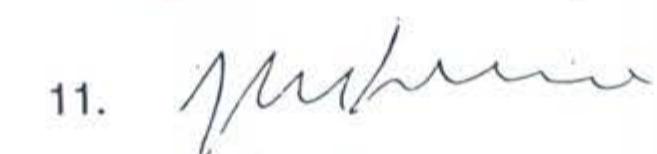
6. 

7. 

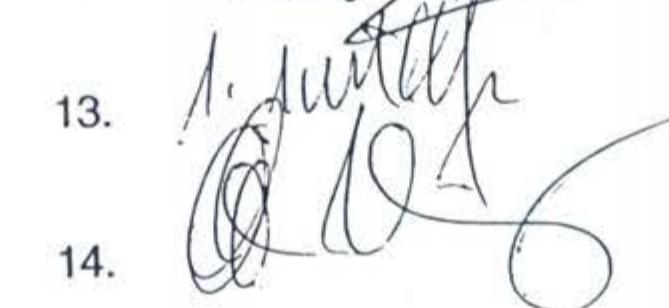
8. 

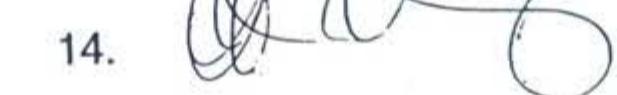
9. 

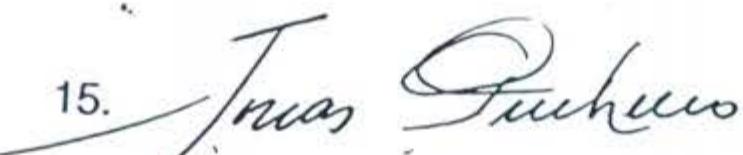
10. 

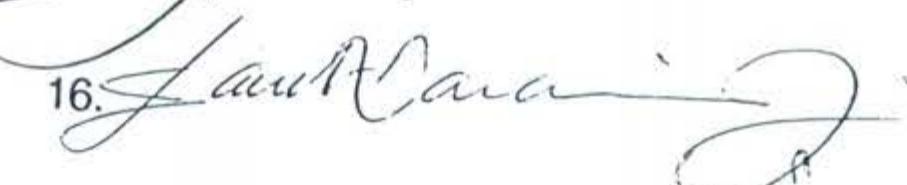
11. 

12. 

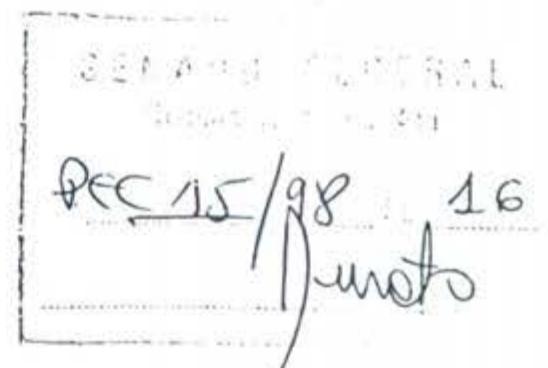
13. 

14. 

15. 

16. 

- 17.
- 18.
- 19.
- 20.
- 21.
- 22.
- 23.
- 24.
- 25.
- 26.
- 27.
- 28.
- 29.





# SENADO FEDERAL

## (\*) PARECER Nº 473, DE 1998-PLENÁRIO

Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1998, que “*Altera o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal*”.

RELATOR: Senador **JEFFERSON PÉRES**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 15, de 1998, da iniciativa do ilustre Senador ESPERIDIÃO AMIN, pretende, no seu art. 1º, dar nova redação para o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal, com o objetivo de estatuir limites para a despesa com o funcionamento do Poder Legislativo Municipal.

Esses limites devem corresponder a percentual da receita tributária própria do Município somada às transferências que lhe cabem em razão do sistema constitucional de repartição das receitas tributárias.

(\*) Republicado por incorreção no anterior

Outrossim, a proposição sob exame fixa escala em que se estabelece relação inversamente proporcional entre a população municipal e o percentual da receita que pode ser gasto com o funcionamento do Poder Legislativo local.

Por outro lado, o art. 2º da proposta de emenda à Constituição em pauta estatui que o descumprimento do estabelecido no art. 1º implica crime de responsabilidade.

Da mesma forma, o seu art. 3º estabelece que igualmente implica crime de responsabilidade o descumprimento, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no que se refere aos percentuais mínimos de receitas provenientes de impostos que devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na Justificação correspondente, o ilustre Parlamentar que teve a iniciativa de apresentar a proposição, Senador ESPERIDIÃO AMIN, argumenta que nem o texto original da Constituição, nem a mudança feita pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992, lograram limitar, os gastos das Câmaras Municipais com a remuneração dos respectivos Vereadores, que, por vezes, atinge cifras absolutamente inaceitáveis.

Por isso, pretende-se estabelecer novas regras com o fim de impor limites a esses gastos.

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a matéria, consoante previsto no art. 356 do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente devemos anotar que a proposta de emenda à Constituição sob exame preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 60 da Lei Maior. Com efeito, a proposição cumpre o requisito referente

ao apoioamento (art. 60, I), não tende a abolir matéria garantida pelas cláusulas pétreas (art. 60, § 4º), não contém assunto rejeitado ou prejudicado na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º), cabendo acrescentar, também, que não estamos sob impedimento circunstancial ao poder de emenda (art. 60, § 1º).

Quanto ao mérito, parece-nos louvável a iniciativa, uma vez que a necessidade de limitar os gastos das Câmaras Municipais vem sendo objeto de debates nesta Casa há algum tempo, tendo, inclusive, conforme veremos abaixo, inspirado a primeira emenda à Constituição, de 5 de outubro de 1988, por iniciativa do saudoso Senador NELSON CARNEIRO.

Nesse contexto, impõe-se aqui fazer breve histórico sobre como a matéria em pauta vem sendo tratada na Constituição Federal, uma vez que já foi objeto de duas Emendas Constitucionais: a Emenda nº 1, de 1992 (acima referida) e a Emenda nº 19, de 1998.

Originalmente, a Constituição estabelecia, com relação a despesas com as Câmaras de Vereadores, apenas o que estava posto no inciso V do seu art. 29, segundo o qual as remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores seriam fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, não podendo nenhuma remuneração municipal ser superior à do Prefeito (art. 37, XI, da CF).

Posteriormente foi aprovada a Emenda Constitucional nº 1, de 1992, que acrescentou os seguintes incisos VI e VII ao art. 29 (sendo reenumerados os demais):

“Art.

29.

.....  
.....

..

**VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;**

**VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;”**

Assim, pelo inciso VI (cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, conforme veremos abaixo) ficou estabelecido que a remuneração dos Vereadores corresponderia a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ou ao valor da remuneração do Prefeito do Município respectivo.

Ademais, pelo inciso VII, ficou estatuído que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita municipal.

Infelizmente os objetivos da referida Emenda não foram alcançados, o que suscitou a sua modificação na Emenda constitucional da Reforma Administrativa.

Essa Reforma, que acaba de ser promulgada (Emenda Constitucional nº 19, de 1998) e já está em vigor desde o dia 5 de junho do corrente ano, deu a seguinte redação ao inciso VI do art. 29, da Lei Maior, acima referido:

“Art.

29.

VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;”

Como se vê, por essa nova redação a remuneração dos Vereadores passará a ser fixada por lei formal e não mais por ato legislativo da competência exclusiva da Câmara Municipal, o que implica a participação do Prefeito Municipal, que poderá sancionar ou vetar a matéria. Cremos que o objetivo foi ampliar o controle sobre os gastos com a remuneração dos edis, uma vez que, pelo menos em tese, os Prefeitos têm interesse em limitar esses gastos.

Além disso, pela remissão ao art. 39, § 4º (parágrafo acrescentado pela Reforma em pauta), fica estabelecido que a remuneração de Vereador se fará exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI e o disposto no art. 57, § 7º.

Pelo inciso X se aplica à remuneração dos Vereadores a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e pelo inciso XI se estabelece que o subsídio de qualquer dos agentes públicos, percebido cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Assim, sem dúvida, fica patente que um dos objetivos da Emenda Constitucional da Reforma Administrativa é limitar as remunerações da Administração Pública, inclusive as dos agentes públicos – entre esses os Vereadores – criando subsídio único para a sua remuneração e vedando a adoção de outras espécies remuneratórias.

E é nesse contexto que se integra a proposta de emenda à Constituição sob exame que, consoante dito acima, pretende fixar teto para os gastos com o Poder Legislativo municipal. Esse teto deve corresponder a percentual da receita tributária própria do Município (*impostos da competência Municipal mais taxas e contribuições de melhoria – art. 145 c/c art. 156 da CF*) somado às transferências que lhe cabem em razão do sistema constitucional de repartição das receitas tributárias (arts. 153, § 5º, 158 e 159), conforme se segue:

*a)* transferência da parcela referente ao produto da arrecadação do imposto sobre operações financeiras incidente sobre o ouro definido como ativo financeiro e originado no Município (*art. 153, § 5º, da CF*);

*b)* transferência referente à parcela do produto da arrecadação do imposto de renda, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações (*art. 158, I, da CF*);

c) transferência referente a cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município (*art. 158, II, da CF*);

d) transferência referente a cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do *Município* (*art. 158, III, da CF*);

e) transferência referente a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (*art. 158, IV e parágrafo único, da CF*);

f) transferência ao Município de parcela referente ao produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (*art. 159, § 3º, c/c arts. 159, II, e 158, parágrafo único, da CF*);

g) transferência da parcela que cabe ao Município, referente ao produto do Fundo de Participação dos Municípios (*art. 159, I, 'b', c/c com § 1º, da CF*).

Dessa forma, em vez de falar em **receita do município**, como hoje está posto no inciso VII do art. 29 da Lei Maior, a PEC em tela fala em **somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, efetivamente auferido no exercício financeiro**, ou seja, procura especificar as fontes das receitas a serem gastas com o Poder Legislativo municipal.

Tal especificação parece-nos adequada uma vez que, atualmente, muitas Câmaras de Vereadores têm incluído até mesmo recursos provenientes de convênios ou de operações de crédito, na parcela da receita municipal usada como base de cálculo para a despesa máxima com a remuneração de vereadores, o que nos parece absolutamente irrazoável.

Por outro lado, a proposição sob exame fixa escala em que estabelece relação inversamente proporcional entre a população municipal e o

---

percentual da receita que pode ser gasto com o funcionamento do Poder Legislativo local.

Essa escala vai de oito por cento, para os municípios com população inferior a dez mil habitantes, até três por cento, para aqueles com população igual ou superior a um milhão de habitantes.

Portanto, quanto maior a população, menor o percentual que o Poder Legislativo pode gastar com suas despesas. Inversamente, quanto menor a população, maior o percentual. Como os Municípios de menor população têm menor receita, essa relação inversamente proporcional se justifica em razão de que, tendencialmente, quanto maior a receita em valores absolutos, em tese menor será o percentual dessa receita necessário para fazer frente a uma despesa específica e vice-versa.

De outra parte, cabe anotar que, independentemente do tamanho do Município, é certo que há um piso mínimo de despesas a serem supridas.

Note-se, ainda, que os percentuais que se pretende fixar devem cobrir todas as despesas com o Poder Legislativo e não apenas as despesas com a remuneração dos Vereadores, como hoje consta do inciso VII do art. 27 do Estatuto Supremo.

Vale lembrar, também, que entidades nacionais representativas dos Vereadores vêm discutindo a proposta de emenda à Constituição em tela e têm argumentado que os percentuais nela fixados para gastos com o Poder Legislativo são insuficientes, especialmente no que se refere aos Municípios com maior população.

Ademais, segundo entendemos, a Constituição deve, na medida do possível, trazer parâmetros gerais, evitando pormenorizar excessivamente.

Dessa forma, estamos propondo modificação do art. 1º da proposição, para reduzir a escala de percentuais de receita que pode ser despendida com o Poder Legislativo municipal, *vis-à-vis* com a respectiva população, de seis faixas, como consta da proposição, para três faixas, da seguinte forma: a) oito por cento, para Municípios com população até cem mil

habitantes; b) sete por cento para aqueles municípios com população superior a cem mil e inferior a um milhão de habitantes; c) seis por cento para aqueles municípios com população igual ou superior a um milhão de habitantes.

Para chegarmos a tais quantitativos, utilizamos demonstrativo da Secretaria do Tesouro Nacional, que contém os montantes dos percentuais da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 153, § 5º, 158 e 159, da Constituição Federal, recebidos por diversos Municípios de diferentes Estados, bem como os valores que, proporcionalmente a tais montantes, foram gastos por esses Municípios no funcionamento de suas Câmaras Municipais.

Além disso, as entidades representativas dos Vereadores argumentam que, por vezes, o Poder Executivo não observa os prazos legais referentes ao repasse de recursos para o Poder Legislativo, o que acarreta problemas para as Casas legislativas municipais.

Como medida destinada a fazer com que o Poder Executivo municipal cumpra esses prazos, estamos propondo, conforme sugestão de entidades representativas de Vereadores, que a inobservância, pelo Prefeito, dos prazos acima aludidos configure crime de responsabilidade contra o livre exercício do Poder Legislativo, desde que comprovada a culpa do Chefe do Executivo Municipal.

Por outro lado, o art. 2º da proposta de emenda à Constituição em pauta estatui que o descumprimento dos percentuais máximos de gastos fixados no art. 1º implica crime de responsabilidade.

Da mesma forma, o seu art. 3º estabelece que igualmente implica crime de responsabilidade o descumprimento, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no que se refere aos percentuais mínimos de receitas provenientes de impostos que devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tal previsão nos parece adequada, porquanto o descumprimento de norma constitucional de tal importância exige sanção.

Não obstante, devemos registrar que, em qualquer caso, para que seja configurado crime de responsabilidade, obviamente há que se demonstrar um nexo de causalidade entre o ato omissivo ou comissivo da autoridade responsável e a não-observância do preceito em questão.

Como conclusão, ante o exposto votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1998, na forma do seguinte Substitutivo:

Emenda nº 1- Plen ( Substitutivo )

*Altera o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda à Constituição:

**Art. 1º** O inciso VII do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.*

*29.*

*VII - o total da despesa com o funcionamento do Poder Legislativo municipal, incluída a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, efetivamente auferido no exercício financeiro: (NR)*

*a) oito por cento para municípios com população de até cem mil habitantes; (NR)*

*b) sete por cento para aqueles com população superior a cem mil e inferior a um milhão de habitantes; (NR)*

*c) seis por cento para aqueles com população igual ou superior a um milhão de habitantes.” (NR)*

**Art. 2º** Incluam-se os seguintes parágrafos no art. 29 da Constituição Federal:

*“Art.*

**29.**

.....  
.....  
..

*§ 1º-A O descumprimento do disposto no inciso VII implica crime de responsabilidade da autoridade responsável.*

*§ 1º-B A inobservância, pelo Poder Executivo, dos prazos legais para o repasse dos recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo implica crime de responsabilidade da autoridade responsável.”*

**Art. 3º** Inclua-se no art. 212 da Constituição Federal o seguinte § 5º-A:

*“Art.*

**212.**

.....  
.....  
..

*§ 5º-A. O descumprimento deste artigo implica crime de responsabilidade da autoridade responsável.”*

**Art. 4º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1998

, Presidente



, Relator

**EMENDA Nº 01-PLEN (SUBSTITUTIVO) À PEC Nº 15/98**

(“Altera o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal  
e dá outras providências)

1. Sen. Jefferson Peres

2. José Peralta

3. João Vaz

4. Ramón Tamashiro

5. Magnan

6. José Serra

7. Aldemir Portela

8. José Alencar

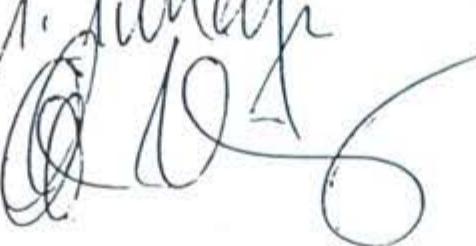
9. 

10. Bernardo

11. Murilo

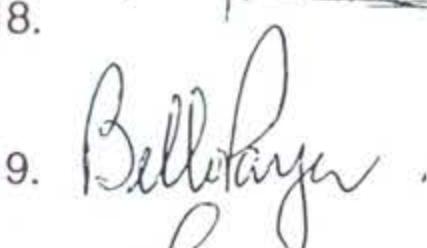
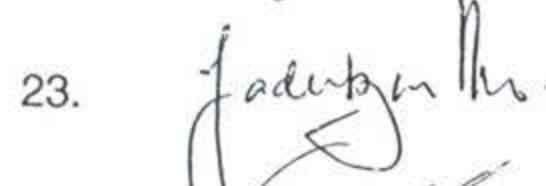
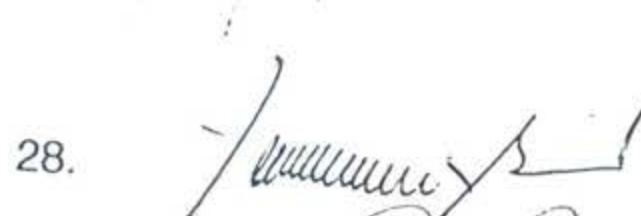
12. Pérsio

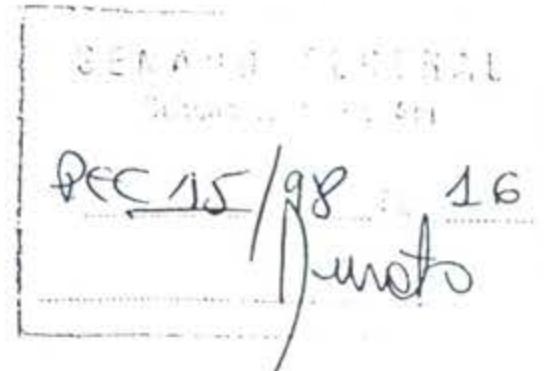
13. Antônio Pimentel

14. 

15. Jonas Pinheiro

16. Januário Júnior

17. 
18. 
19. 
20. 
21. 
22. 
23. 
24. 
25. 
26. 
27. 
28. 
29. 



P.R.E.C.E.R. 12, de 1998 - ccj

## Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1998.

Aprovada

(em 25.11.98)

A Câmara dos Deputados

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE 1998

*Altera os arts. 29 e 212 da  
Constituição Federal.*

Art. 1º O inciso VII do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - o total da despesa com o funcionamento do Poder Legislativo municipal, incluída a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, efetivamente auferido no exercício financeiro:” (NR)

“a) oito por cento para Municípios com população inferior a dez mil habitantes;

b) sete por cento para aqueles com população igual ou superior a dez mil e inferior a cinqüenta mil habitantes;

SÉNADO FEDERATIVO  
MEC  
SUBSEC. DE VITRINE

- c) seis por cento para aqueles com população igual ou superior a cinqüenta mil e inferior a cem mil habitantes;
- d) cinco por cento para aqueles com população igual ou superior a cem mil e inferior a quinhentos mil habitantes;
- e) quatro por cento para aqueles com população igual ou superior a quinhentos mil e inferior a um milhão de habitantes; e
- f) três por cento para aqueles com população igual ou superior a um milhão de habitantes.”

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 29 da Constituição Federal:

“Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso VII implica crime de responsabilidade.”

Art. 3º Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 212 da Constituição Federal:

“§ 6º O descumprimento deste artigo implica crime de responsabilidade.”

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

A collection of handwritten signatures in cursive Portuguese, arranged in a grid-like pattern. The signatures belong to several former Presidents of Brazil, including Juscelino Kubitschek, Joaquim Goulart, Tancredo Neves, Fernando Collor de Mello, and others. Some signatures are accompanied by small, handwritten notes or dates.

Handwritten signatures visible include:

- Juscelino Kubitschek (top left)
- João Goulart (middle left)
- Tancredo Neves (middle right)
- Fernando Collor de Mello (bottom right)
- Itamar Franco (bottom center)
- Cardoso (bottom left)

Small handwritten notes near the bottom right signature include "25 de junho de 1992", "47", "mec", and "Brasil".



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627, DE 1998  
(DO SENADO FEDERAL)  
PEC Nº 15/98

Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal.

(APENSE-SE A ESTA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 482, DE 1997. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Art. 1º** O inciso VII do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - o total da despesa com o funcionamento do Poder Legislativo municipal, incluída a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, efetivamente auferido no exercício financeiro:" (NR)

a) oito por cento para Municípios com população inferior a dez mil habitantes;

b) sete por cento para aqueles com população igual ou superior a dez mil e inferior a cinqüenta mil habitantes;

c) seis por cento para aqueles com população igual ou superior a cinqüenta mil e inferior a cem mil habitantes;

d) cinco por cento para aqueles com população igual ou superior a cem mil e inferior a quinhentos mil habitantes;

e) quatro por cento para aqueles com população igual ou superior a quinhentos mil e inferior a um milhão de habitantes; e

f) três por cento para aqueles com população igual ou superior a um milhão de habitantes."

**Art. 2º** Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 29 da Constituição Federal:

"Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso VII implica crime de responsabilidade."

**Art. 3º** Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 212 da Constituição Federal:



"§ 6º O descumprimento deste artigo implica crime de responsabilidade."

**Art. 4º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1998

*Beto Carvalho*  
Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente

ess/.



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO III Da Organização do Estado

---

### CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

---

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

\* Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.

---

## TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

---



## SUBSEÇÃO II

### Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

---

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

---

## TÍTULO VI

### Da Tributação e do Orçamento

## CAPÍTULO I

### Do Sistema Tributário Nacional

## SEÇÃO III

### Dos Impostos da União

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

---

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
  - II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
  - III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- 

Art. 158 - Pertencem aos Municípios:



I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;



II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art.157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art.158, parágrafo único, I e II.

---

## **TÍTULO VIII** **Da Ordem Social**

---

### **CAPÍTULO III** **Da Educação, da Cultura e do Desporto**

---

#### **SEÇÃO I** **Da Educação**

---

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art.213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art.208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

---

---



## SINOPSE

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00015 1998 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL

25 03 1998

SENADO : PEC 00015 1998

AUTOR SENADOR : ESPERIDIÃO AMIN E OUTROS PPB SC  
EMENTA ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

25 11 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1440 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 25 11 1998

### TRAMITAÇÃO

25 03 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)

ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E RUBRICADAS.

25 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

25 03 1998 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ.

DSF 26 03 PAG 5139 A 5143. 25 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DECOMISSÕES RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 25 DE MARÇO DE 1998.

25 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO AO SACP.

26 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE MARÇO DE 1998.

26 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
ENCAMINHADO A CCJ.

26 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE MARÇO DE 1998.

07 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JEFFERSON PERES.

14 07 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

06 08 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

REMESSA AO SACP PARA ENCAMINHAMENTO A SSCLS,  
ATENDENDO SOLICITAÇÃO. ACOMPANHA RELATORIO EMITIDO PELO SEN JEFFERSON PERES.

06 08 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES ENCAMINHADO A SSCLS.

11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO,  
DEPENDENDO DE PARECER (ART. 358, DO REGIMENTO INTERNO).

11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

PARECER ORAL 473 - PLEN, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE OFERECE, (EMENDA 1 - PLEN), RELATOR SEN JEFFERSON PERES, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJ.





- 11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.  
DSF 12 08 PAG 12771 A 12783.
- 12 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO  
(SEGUNDA SESSÃO).
- 12 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.  
DSF 13 08 PAG 12888.
- 13 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO  
(TERCEIRA SESSÃO). 13 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.  
DSF 14 08 PAG 13032.
- 06 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA  
SESSÃO).
- 06 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
DISCUSSÃO ADIADA EM VIRTUDE DO LEVANTAMENTO DA SESSÃO.
- 07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA  
SESSÃO).
- 07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
NÃO HOUVE ORADORES NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO.
- 13 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E  
ULTIMA SESSÃO).
- 13 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN  
ROBERTO REQUIÃO, EDUARDO SUPILY, ADEMIR ANDRADE E  
ESPERIDIÃO, DEVENDO A VOTAÇÃO SER FEITA OPORTUNAMENTE.  
ENCAMINHADO AO SEN JEFFERSON PERES, RELATOR DA MATERIA.
- 03 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DEVOLVIDO PELO RELATOR, PARA INCLUSÃO EM PAUTA.
- 04 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
PELO SEN JEFFERSON PERES E LIDO O RELATORIO OFERECIDO A  
PROPOSIÇÃO, EM AUDIENCIA SOLICITADA PELO PLENARIO A ESTA  
COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELA SUA APROVAÇÃO, NOS TERMOS  
DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 04 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DURANTE A DISCUSSÃO O SEN JOSE EDUARDO DUTRA APRESENTA  
REQUERIMENTO DE DESTAQUE, PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DO  
ART. 4º INSERIDO NO SUBSTITUTIVO. SUBMETIDO A VOTOS O  
RELATORIO, E O MESMO REJEITADO, FICANDO RESSALVADO O ART.  
4º INSERIDO NO SUBSTITUTIVO; FICA VENCIDO O RELATOR,  
CONFORME FOLHA DE VOTAÇÃO ANEXADA AO PROCESSADO.  
PASSANDO-SE A VOTAÇÃO DO RELATORIO NO QUE DIZ RESPEITO AO  
ART. 4º (DESTACADO), E O MESMO APROVADO; FICAM VENCIDOS  
OS SEN JOSE FOGAÇA, ROBERTO REQUIÃO E PEDRO SIMON,  
CONFORME FOLHA DE VOTAÇÃO ANEXADO AO PROCESSADO.
- 04 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) JUNTEI OFICIO 046/98, DO  
PRESIDENTE DA CCJ, AO PRESIDENTE





DO SENADO FEDERAL, ENCAMINHANDO A EMENDA 2 - CCJ,  
OFERECIDA A MATERIA EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA.

04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.

04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA OFICIO 046, DE 1998, DO PRESIDENTE DA CCJ,  
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO ART. 4º CONTIDO NO RELATORIO  
APRESENTADO PELO RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, FAVORAVEL  
COM EMENDA 1 - CCJ QUE APRESENTA.

04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

USAM DA PALAVRA NO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO OS SEN  
ANTONIO CARLOS VALADARES, ADEMIR ANDRADE, ROBERTO  
REQUIÃO, ESPERIDIÃO AMIN E EDUARDO SUPLICY.

04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA COM O SEGUINTE  
RESULTADO: SIM 63, TOTAL=63, FICANDO PREJUDICADA A  
EMENDA 1 - PLEN (SUBSTITUTIVO).

04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 2 - CCJ, COM O SEGUINTE  
RESULTADO: SIM 37, NÃO 25, ABST. 01, TOTAL= 63.

DSF 05 11 PAG 15086 A 15107.

04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

A MATERIA CONSTARA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO DIA 11 DE  
NOVEMBRO DE 1998, PARA O 1º DIA DE DISCUSSÃO EM SEGUNDO TURNO.

12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO  
(PRIMEIRA SESSÃO).

12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO,  
EM SEGUNDO TURNO.

DSF 13 11 PAG 15604.

17 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (SEGUNDA  
SESSÃO).

17 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO, EM  
SEGUNDO TURNO.

DSF 18 11 PAG 16064. 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO  
(TERCEIRA E ULTIMA SESSÃO).

18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA, COM O  
SEGUINTE RESULTADO: SIM 65, TOTAL= 65 (APROVADA POR  
UNANIMIDADE), APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN ESPERIDIÃO  
AMIN E ARTUR DA TAVOLA, TENDO SEN RONALDO CUNHA LIMA,  
ENCAMINHADO DECLARAÇÃO DE VOTO.

18 11 1998 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CCJ, PARA A REDAÇÃO FINAL.

DSF 19 11 PAG 16247 A 16250.

18 11 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CCJ.

25 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)





1000 LEITURA PARECER 612 - CCJ, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL, RELATOR SEN JEFFERSON PERES.

25 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.

25 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN) 1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

25 11 1998 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 26 11 PAG

25 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A SSEXP.

25 11 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº.....

918/98

jbs/.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 NOV 1998 029609

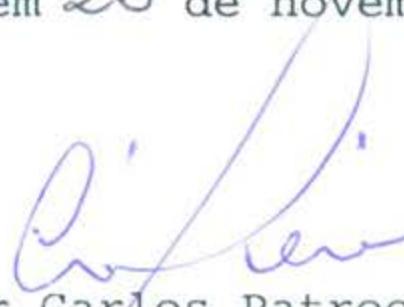
REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO  
PROPOSTA DE EMENDA

Ofício n° 918 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

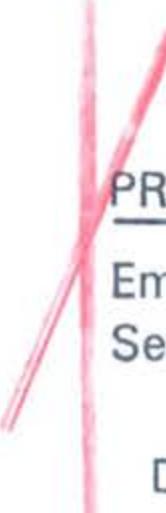
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1998, constante dos autógrafos juntos, que "altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal".

Senado Federal, em 25 de novembro de 1998

  
Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/11/1998, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
ess/.

---

**PEC-0627/98**

**Autor:** SENADO FEDERAL - ESPERIDIÃO AMIN e OUTROS

**Apresentação:** 25/11/98

**Prazo:**

**Ementa:** Proposta de Emenda à Constituição que altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal.

**Despacho:** Apense-se a esta a PEC nº 482/97.

À Comissão:

Constituição e Justiça e de Redação

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
25/11/98	OF. 918/98	SENADO FEDERAL	Proposição	PEC-0015/98

---



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627, DE 1998**  
**(Apenso: PEC 482/97)**

Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JARBAS LIMA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, enviada pelo Senado Federal, que tem como escopo impor limites de despesa com o funcionamento do Poder Legislativo Municipal e, para isto, altera o inciso VII do art. 29, bem como acrescenta parágrafos únicos ao citado art. 29 e ao art. 212, todos da nossa Lei Maior.

A proposição em análise fixa escala estabelecendo relação inversamente proporcional entre a população municipal e o percentual da receita que pode ser gasto com o funcionamento do Poder Legislativo local.

O art. 2º da proposta acrescenta parágrafo que estatui que o descumprimento dos limites impostos no inciso VII do art. 29 implica crime de responsabilidade.

No mesmo sentido, o art. 3º da proposição estabelece que importa crime de responsabilidade o descumprimento, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no que se refere aos percentuais mínimos de receitas provenientes de impostos que devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Apensa à PEC 627/98 está a PEC 482/97, cujo primeiro signatário é o Deputado JOSÉ ALDEMIR.

A proposição apensada também modifica o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal e impõe limites diferenciados para a remuneração dos Vereadores, conforme critérios populacionais.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame quanto à admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante dispõem os arts. 32, III, b e 202, *caput* do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade da PEC 627/98 e da PEC 482/97, na conformidade do art. 202, incisos I e II do Regimento Interno, importa a apreciação, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, dos seguintes requisitos: a) a legitimidade da iniciativa; b) a vigência ou não de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; c) a existência ou não de pontos tendentes a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

No que toca ao primeiro requisito, não há óbice ao seu livre trâmite, visto que a primeira proposição foi encaminhada regularmente para revisão nesta Casa e a segunda recebeu a assinatura válida de 178 Deputados, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne ao segundo requisito, o País se acha em situação de plena normalidade político-institucional: não se encontra na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Outrossim, quanto ao terceiro requisito, resta examinar se as Propostas de Emenda à Constituição nº 627/98 e nº 482/97 não contrariam as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, do Texto Básico.

Note-se que as propostas em tela não guardam conexão com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem com a separação dos Poderes, não atingindo tampouco os direitos e garantias individuais.

Poder-se-ia, talvez, questionar-se quanto à questão do princípio federativo, visto que se trata de dar limites à atuação do Município. Todavia, esta imposição de limites não se dá de forma viciada, porquanto os limites à atuação da Comuna já estão dispostos no texto de que deriva sua autonomia. O que pretendem as propostas em exame é tão-somente dividir a barreira em mais de uma, de acordo com critérios de proporcionalidade com a população do Município. Portanto, indubitavelmente, não restou violada a cláusula pétrea referente à forma federativa do Estado.

Por fim, quanto ao exame da técnica legislativa das propostas em tela, nenhum reparo há de ser feito à PEC 627/98. Entretanto, no que se refere à PEC 482/97, faz-se necessária a apresentação de emenda adequando-a às regras da Lei Complementar nº 95/98, colocando em cardinal a numeração do art. 29 e acrescentando a expressão (NR) ao final do inciso VII do art. 29, modificado.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 627/98 e nº 482/97, com a emenda de técnica legislativa apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de 01 de 1999.

Deputado JARBAS LIMA  
Relator

900045.059



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 482, DE 1998**

Modifica o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal, que dispõe sobre a remuneração de Vereadores.

#### **EMENDA N° 1**

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

"Art. 1º O inciso VII do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

.....  
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante da receita do Município, nas seguintes proporções:

- a) de um a dez mil habitantes, até dez por cento;
- b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até nove por cento;
- c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até oito por cento;
- d) de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, até sete por cento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

- e) de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, até seis por cento;
- f) acima de cento e sessenta mil habitantes, até cinco por cento. (NR)"

Sala da Comissão, em 05 de 01 de 1999.

Deputado JARBAS LIMA

900045E.059



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627/98 e da de nº 482/97, apensada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Darci Coelho, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Rodrigues Palma, Cláudio Cajado, Bonifácio de Andrada, Max Rosenmann, Moisés Bennesby, Roberto Valadão, Luís Barbosa e Jair Soares.

Sala da Comissão, em 13 de janeiro de 1999

Deputado JOSÉ ANÍBAL  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627, DE 1998

EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 1º da Proposta a seguinte redação:

"Art. 1º O inciso VII do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 .....  
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante da receita do Município, nas seguintes proporções:  
a) de um a dez mil habitantes, até dez por cento;  
b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até nove por cento;  
c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes,  
até oito por cento;  
d) de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes,  
até sete por cento;  
e) de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, até seis por cento;  
f) acima de cento e sessenta mil habitantes, até cinco por cento. (NR)"

Sala da Comissão, em 13 de janeiro de 1999

Deputado JOSE ANÍBAL  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627-A, DE 1998

(DO SENADO FEDERAL)

PEC N° 15/98

Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal.

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II- Proposta apensada n°: 482/97

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Emenda apresentada pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-A, DE 1998**  
**(DO SENADO FEDERAL)**  
**PEC Nº 15/98**

Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, e da de nº 482/97, apensada, com emenda.

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA FEDERAL  
E DEMAIS ILUSTRES DEPUTADOS FEDERAIS DESSA  
AUGUSTA CASA LEGISLATIVA

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.  
Oficie-se ao primeiro requerente e, após, publique-se.

Em 01 / 02 / 99

  
PRESIDENTE

Os Vereadores componentes da União dos Vereadores do Vale do Piancó (UNIVVAP), abaixo assinados, sensivelmente preocupados, “data venia”, com a desastrosa e aleatória Emenda Constitucional n.º 15, da autoria do insensível Sr. Senador Experião Amin, já aprovada em primeiro e segundo turno, naquela elitizada casa, que na eventual hipótese de passar também, pela aprovação dessa honrada casa, irá reduzir significantemente as verbas destinadas as Câmaras Municipais, vem, com o devido respeito e acatamento, as presenças de Vossas Excelências, mandatários legítimos do povo brasileiro, manifestar as suas irresignações, na esperança de que dita Emenda, seja nessa respeitada casa, rejeitada.

Senhores deputados, a Emenda Constitucional n.º 15, proposta pelo ilustre senador burguês, Experião Amin, limita as despesas das Câmaras Municipais, a um percentual das receitas dos Municípios, entre 6% a 8%, dependendo do numero de habitantes de cada Município. Dita Emenda, se aprovada também nessa Casa, quando passar a vigorar, com certeza, levará ao fechamento, da maioria das Câmara Municipais do País o que, não somente, prejudica a representação popular a nível Municipal, como também, compromete gravemente os principais da ordem democrática brasileira.

Ora, ilustres deputados, atualmente a remuneração de um Vereador na maioria dos Municípios interioranos<sup>brasileiros</sup>, varia entre R\$ 250,00 a 400,00, (duzentos e cinquenta a quatrocentos reais), não recebe, nenhuma ajuda de Custo ou outra qualquer

vantagem financeira. Se a referida Emenda for aprovada, a remuneração do Vereador de uma pequena Cidade do interior, certamente irá ser reduzido para um valor inferior a R\$ 200,00(duzentos reais), portanto, é ilógico e até irracional, se admitir, que um cidadão de bem, venha se interessar a assumir um cargo de Vereador e cumprir dignamente a sua missão de legislador Municipal, fiscalizador do poder Executivo e defender os interesses do povo do Município, praticamente sem remuneração.

Mas, necessário se faz atentar-se, que, as despesas da Câmaras Municipais, não se resumem nos pagamentos dos minguados subsídios dos Vereadores, existem, porém, outros ônus, como sejam, pagamento de água, energia, telefone, funcionários e outros materiais indispensáveis ao funcionamento da instituição.

Por outro lado, vale apena ressaltar, que o nobre senador Experião Amin, sabe muito bem que não foram os minguados recursos repassados para as Câmaras de Vereadores dos pequenos e médios Municípios Brasileiros, a causa provocadora da gravíssima crise que atualmente assola o nosso país, como também sabe ele perfeitamente, que sua infeliz Emenda, se aprovada, simplesmente, prejudicará as Câmaras Municipais, porém, seus efeitos em termos de numerários, são irrisórios e insignificantes não tendo assim o condão de contribuir nem de leve para amenizar a gravíssima crise brasileira, pois, seria o mesmo de se colocar uma gota d'água no oceano.

Com efeito, é justificável, e, até louvável, a preocupação do ilustre senador Experião Amin, na tentativa de buscar solução para conter a crise financeira brasileira, lamentavelmente não foi feliz com a Emenda n.<sup>o</sup> 15, mas, porém, esperamos, que ele, antes de se despedir do senado para assumir o Governo do seu Estado, deixe aprovada no senado, uma Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 16, de sua autoria, limitando os gastos do senado Federal, reduzindo as verbas de ajudas de Custos e as mordomias dos Senhores Senadores, porque ai, sim, com certeza, seus efeitos serão significantemente importantes, e contributivos para amenizar a crise financeira brasileira.

Desta forma, ilustres deputados, considerando-se que os senhores senadores da republica, não foram felizes ao aprovarem a Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 15, suplicamos, confiamos e temos certeza, que Vossas Excelências, como legítimos representantes do povo brasileiro, em nome da ordem democrática e da justiça, hão de rejeitar dita Emenda Constitucional, em face de que a mesma, em nada contribui positivamente para o combate a crise brasileira, e, prejudica significativamente a democracia, vez que provocará o fechamento da maioria das Câmaras de Vereadores do País.

Assim decidindo, Vossas Excelências estarão mais uma vez, como de praxe, honrando os merecidos mandatos, que lhes foram pelo povo confiados, e, ao mesmo tempo, atendendo o pleito dos Vereadores ora subscreventes, que, antecipadamente agradecem e se colocam as Vossas inteira disposição.

Itaporanga-PB, 26 de Novembro de 1998.

José Valente da Fonseca

José Doreto de Souza

José Rulíomar Paula

José Ciríaco Salgado da Rosa

José Vitorino para Silva Filho

Francisco Santos da Cruz

José Tomás Laffon de Oliveira

José Valente Gonçalves de Brito

José Góspio Soares de Oliveira

José Vicente Sobrinho

José Lopes de Carvalho

Suam P.ºs herd. de Dr. S. J. da Cunha

Joaquim Antônio Santos  
Maria do Socorro de Araújo  
~~Memória & seu~~

Eduardo Henrique da Silva  
Julião Geminho Pires Santana  
Maria de Fátima Cira Soares  
José Bartolomeu dos Santos  
José Jauá filho Samfona José Gonçalves  
Lucas Braga Lins  
José Ademilton Pinto Paulino

Antônio Zogos e Silveira  
Sebastião Velloso dos Reis  
Maria Ermida R. Araújo (Nova Olinda).

Delfina & Marcondes Silva  
Antônio Zogos Pereira  
Ademir Resende Ldo.  
Isaura ~~elviro~~ Barros Rodrigues  
José M. & Amélia M. Pedra Branca.  
Francisco Teotônio Soeiro. . . . .  
Léo Alves Tito

cont.

Reivo net. de S. manfúis leite  
Maria do Socorro Alencar leite

José Alves Filho

3

Agnaldo Ruy - Soz.

Franco Oliveira de Souza

1

Wenceslau Jayme

Bento Feitosa leite

Silviano Henrique Pinto

Antônio Rodrigues Fil.

Antônio Pinto

José Alves Pinto - criador bovinotoca

Cláudio Pinto da Cunha Boa VENTURA

Raimundo Seixas de Araújo Boa VENTURA

Pedro Pinto de Carvalho

José Ribamar Prudêncio Rodrigues

José Pimentel Filho

José Pimentel Filho - Jayme

Francisco de Souza Vieira de Lima

José Orlando Soares de Lima - Presidente

Eusébio Abílio Lemos Filho (Diamante)

Daniels Felismino Zucros

Jardimundo Alves Barbosa

Terezinha Lôbos de S. Cavalcante.

José Batista Vello

Quirino Lira (de 50+)

Bento Zicante do Gilho

Pedro Góes

Carneiro dos Reis

Jorge e Jorginho

Manoel Soares

Manoel Soares Filho - Diamante - PB

Cláudia Edite Planalto de Souza

Franca Manete

~~Edvaldo de Britto de Almeida - PB  
foi tributo para o rei~~

Franisco dos dragões Regresso Jesus.

~~Ovinho - Piraná - PB~~

~~J. M. - Piracuruca.~~

~~José Henrique Martins - PB.~~

~~Zézinho dos mosquitos liberdade  
Francisco Superior do Rio - Picos - PB~~

~~elvarei bebedeiro - Ribeirão das Neves - MG~~

~~Franisco Lúcio da Silva - Igaracy~~

~~Franisco Moreira Filho - Igaracy~~

~~Buzios - PB~~

~~Sebastião José da Silva~~

~~Franisco Jeauto Lopes Rodrigues  
geral d'ino Vicente de GOMIZA~~

~~José Bonifácio de Andrade Júnior~~

~~Alberoni Farias do Rego~~

~~Lourenço Antônio Alves~~

~~Cerapó Antônio da Souza~~

~~Aila Maria Bacuda Santos - Aguiar - PB.~~

~~Franisco Pereira do Carvalho: = AGUIAR-PB)~~

**SGM/P nº 17**

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

Senhor Vereador,

Em atenção à correspondência de Vossa Excelência e dos demais Vereadores integrantes da União dos Vereadores do Vale do Piancó, datada de 29 de novembro de 1998, onde se manifesta posição contrária à aprovação nesta Casa da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 1998, oriunda do Senado Federal, que "Altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal", comunico-lhe que determinei o encaminhamento do documento à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, nos termos regimentais.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e, por seu valioso intermédio, aos demais Vereadores subscritores da correspondência referida, protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**VEREADOR JOSÉ VALERIANO DA FONSECA**  
Avenida Getúlio Vargas, S/N - Centro  
Itaporanga - PB  
CEP Nº 58780-000

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14/01/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 07-P/99 - CCJR

Brasília, em 13 de janeiro de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, as Propostas de Emenda à Constituição nºs 627/98 e 482/97, apensada, apreciadas por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado JOSE ANÍBAL  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 18  
PEC Nº 627/1998  
Caixa: 229

48

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Orgão	S-ritas	Nº	98/99
Data:	15/10/99	Horá:	10:56
Ass.:	Ronaldo	Ponto:	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA  
CONSTITUCIONAL N° 627-A, DE 1998, QUE "ALTERA OS ARTIGOS 29 E 212 DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL". APENSADA: PEC 482/97 - (MUNICÍPIOS)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627-B, DE 1998

(Do Senado Federal)

Mensagem n° 195/95

Pec n° 15/98

Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela admissibilidade desta, e da de n° 482/97, apensada, com emenda, e da Comissão Especial pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição 627-A, de 1998, com substitutivo, e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição n° 482, de 1997-apensada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-C, DE 1998  
(DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-A, DE 1998)**

**REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-B, DE 1998, que altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal – apensada PEC 482/97.**

As Mésas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;



IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos verea-



dores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 627-A, DE 1998, QUE "ALTERA OS ARTIGOS 29 E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". APENSADA: PEC 482/97 - (MUNICÍPIOS)

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627-B, DE 1998.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, que "altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal" tendo apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a redação oferecida pelo Relator, para apreciação em segundo turno de discussão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627-B, de 1998, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alberto Goldman, Almeida de Jesus, Celso Giglio, Confúcio Moura, Domiciano Cabral, Geraldo Simões, Jovair Arantes, Maria do Carmo Lara, Norberto Teixeira, Paulo Feijó, Pedro Bittencourt, Ronaldo Cezar Coelho, Telma de Souza e Themístocles Sampaio, titulares; Aloizio Santos, Freire Júnior, José Carlos Elias, Luiz Carlos Hauly e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 627-A, DE 1998, QUE "ALTERA OS ARTIGOS 29 E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". APENSADA: PEC 482/97 - (MUNICÍPIOS)

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-A/98 (Apensada a PEC 482/97)

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A/98, (apensada a PEC nº 482/97), a partir de 14.05.99, por dez sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Por determinação do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, o prazo foi prorrogado por mais dez sessões, a partir do dia 28.05 a 14.06.99. Esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1999.

Edla Calheiros Bispo  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição n.º 627-A, de 1998



**Proposta de Emenda à Constituição Nº 627-A, de 1998**

“Dispõe sobre limite de gastos com legislativos municipais.”

Autor : **SENADO FEDERAL**

Relator : Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**

**I - RELATÓRIO**

Oriunda do Senado Federal, a presente Proposta de Emenda à Constituição tem por escopo dispor sobre limite de gastos com legislativos municipais.

A matéria foi à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame quanto à admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante dispõem os arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno da Casa, onde recebeu parecer favorável, nos termos do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Criada nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, instalou-se a Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição n.º 627, de 1998 em 13 de maio de 1999, sendo eleito Presidente o nobre Deputado Átila Lins e 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, respectivamente o Sr Deputado Themístocles Sampaio, a Sr.a Deputada Telma de Souza e o Sr. Deputado Eliseu Moura.

Reuniu-se esta Comissão por oito vezes, em que foram ouvidos os seguintes depoimentos:

- a) Sr. Leonel Salvador, Prefeito de Itu, representando a Associação Brasileira de Prefeitos, ABRAP, favorável à Emenda, com ressalvas;
- b) Dr. Marcos Flávio dos Reis Gonçalves, Consultor Jurídico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, IBAM;
- c) Dr. Antônio Sérgio Batista, Coordenador Técnico da Associação Paulista de Municípios, APM

*WL*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição n.º 627-A, de 1998



2

- d) Sr. Silas Bortolosso, Prefeito de Osasco, favorável à Emenda, com ressalvas;
- e) Sr. José Malta da Silva, Presidente da União de Vereadores do Brasil, UVB, contrário à Emenda;
- f) Sr. José Escobar, Superintendente da União de Vereadores do Brasil, UVB, contrário à Emenda;
- g) Sr. Jurandir Batista de Matos, Presidente da Associação Brasileira de Câmaras Municipais, ABRACAM, contrário à Emenda;
- h) Dr. José Alfredo Rocha Dias, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- i) Dr. Wander Arantes de Paiva, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- j) Dr. Ronaldo Passarinho Pinto de Souza, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- k) Dr. Sérgio Franklin Quintela, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro;
- l) Dra. Jane Pasquinelli Castelo, Presidente da Federação Nacional do Fisco Municipal, FENAFIM;
- m) Sr. Relindo Schlegel, Presidente da Associação nacional de Servidores de Câmaras Municipais, ABRASCAM;
- n) Dr. Cleison Diotalevi, Assessor jurídico da Associação nacional de Servidores de Câmaras Municipais, ABRASCAM;
- o) Dr. Argon Norberto Hachmann, Secretário Executivo da Confederação Nacional dos Municípios;
- p) Sr. Jésus lima, Prefeito de Betim, favorável à Emenda, sem ressalvas;

Deliberou a Comissão oficiar aos Tribunais de Contas solicitando destes dados sobre população, receita e despesas com as Câmaras Municipais, tendo atendido aos pedidos as Cortes dos Estados de Santa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição n.º 627-A, de 1998

Catarina, , Rondônia, Ceará, Roraima, Sergipe, Piauí, Espírito Santo, Bahia, Pará, Rio Grande do Sul, e Paraná

O prazo regimental para o oferecimento de emendas foi prorrogado por dez sessões a mais por decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Michel Temer, não tendo sido apresentadas emendas.

Foram oferecidas para debate aos membros da Comissão três propostas de Substitutivo apresentadas por esta Relatoria.

É o relatório.

*ML*



## II-VOTO DO RELATOR

Considerando os diversos aspectos envolvidos na análise da Proposta de Emenda à Constituição n.º 627/98, achamos de bom alvitre abordá-los de forma articulada, como segue.

### II-1 Histórico

A questão da limitação das despesas com as Câmaras Municipais é matéria totalmente inédita em nosso sistema normativo. Não o é, todavia, a limitação com os gastos com a remuneração dos Vereadores.

De fato, os Estados, através das Leis Orgânicas dos Municípios que editavam, em geral atribuíam um limite aos vencimentos edilícios. Tal regime, contudo, veio a ruir com a edição do Ato Institucional n.º 2, que dispunha em seu art. 10:

**“art. 10- Os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for.”**

A gratuidade do mandato dos Vereadores foi mantida até a Lei Complementar n.º 2, que a limitava aos Municípios com menos de 100.000 habitantes. Em 1974, através da Lei Complementar n.º 23, o limite foi elevado para 200.000 habitantes.

Em ambos os diplomas citados, havia cinco faixas, variando entre um quarto a dois terços dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Os Municípios de menos de 200.000 habitantes vieram a ser contemplados com a edição da Lei Complementar n.º 25, de 1975, que estabeleceu critérios e limites para a remuneração dos Vereadores. Tais limites tinham como base o subsídios dos Deputados Estaduais, como variável a população e índices variando entre 10% e 70%, sendo estabelecido o mínimo de 3% da base. Em valores de hoje, o limite andaria entre R\$ 600,00 e R\$ 4.200,00, com o mínimo de R\$ 180,00. Em todas as normas citadas, havia um limite extra, o de não se comprometer mais de 3% da receita municipal, ex-



cetuada pela Lei Complementar nº 38, de 1979, a situação dos Municípios que pagavam o limite mínimo de 3% dos subsídios dos Deputados Estaduais. Aquele limite em relação à receita do Município, pela Lei Complementar n.º 50, de 1985, seria elevado a 4%.

A Constituição de 1988, devolvendo ao Município de forma cabal e expressa a condição de ente federativo, outorgou-lhe competência total para dispor sobre a remuneração dos Vereadores, situação que viria a ser alterada pela Emenda Constitucional n.º 1, que impôs os limites de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais e de 5% da receita municipal. Posteriormente, através da Emenda Constitucional n.º 19, passaram os subsídios a serem fixados através de lei. De lá a esta parte, não houve modificações sobre a matéria.

## II-2 A Proposta de Emenda à Constituição 627/98

A proposta em comento, de forma resumida, limita o gasto com o Poder Legislativo Municipal de acordo com faixas definidas pelo limite populacional, variando aquela despesa entre 3% e 9% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior. Esta definição da base de cálculo, sem demérito algum do restante é o ponto mais brilhante da proposta. Abarca tudo o que deve, descarta tudo que não pode e deixa cristalino qual é a receita municipal que deve ser considerada para os fins desta Proposta de Emenda à Constituição.

Com todas as honras e respeito aos subscritores da proposta, compete à Câmara dos Deputados, exercendo, neste caso, função de Casa Revisora, apresentar as alterações que julgue convenientes, exclusivamente no intuito de, preservando ao máximo o texto original, fazer a melhor norma.

A proposta em comento, altamente meritória, trouxe ainda a oportunidade de se fazer um aprofundamento da questão. Cremos necessário evitar os abusos cometidos por algumas Câmaras, mas não menos neces-

Wl



sário resguardar o livre e proveitoso trabalho do Poder Legislativo. Há também, a se considerar o reverso do abuso. Sabe-se de inúmeros casos de Prefeitos que recusam-se a transferir à Câmara os duodécimos, ou o fazem a menor. Legislativos mais fortes conseguem, em juízo, a correção da recusa ou do valor, mas as Comunas mais carentes não dispõem de condições para obter a necessária assessoria jurídica para tanto.

### II-3 Modificações apresentadas

A primeira modificação apresentada à proposta inicial diz respeito à data de vigência da Emenda, se aprovada. O texto original dava-a na data de sua promulgação, com o que não concordamos. Cremos ser mais prudente postergar o viger da Emenda para o início do próximo mandato municipal. Isto porque o próximo ano será ano eleitoral para as Comunas, e um ano extraordinário, porquanto não só os membros do Legislativo se podem candidatar à reeleição, mas também o Prefeito. Uma alteração da correlação de forças financeiras entre os dois Poderes, da monta que se propõe poderá ser extremamente danosa à disputa eleitoral.

De outra parte, a vigência a partir de um novo mandato se torna mais correta, eis que Prefeito e Vereadores assumirão já sabendo das novas regras, evitando um traumático processo sem transição possível.

Outra modificação que apresentamos diz respeito à forma da proposta. Originalmente, alterava ela a redação do inciso VII, acrescentando ainda a ele alíneas. Buscando maior clareza, propomos a inserção no texto constitucional de um novo artigo, numerado como 29-A, conforme preceitua a

WU



Lei Complementar n.º 95. Dadas as grandes alterações, pareceu-nos que pô-las todas num inciso e alíneas daria azo a eventuais crises de interpretação.

Propomos, também, a retirada dos gastos com inativos do total a ser limitado. Reconhecemos que a modificação poderá ser um tanto polêmica, mas temos razões para assim proceder. Ocorre que ao contrário das outras despesas, que podem ser contingenciadas, reduzidas ou até eliminadas, os inativos já lá estão, seus proventos não têm como ser reduzidos – salvo se ultrapassarem o teto consignado pela Emenda 19, mas aqui disto não se trata – nem o número de inativos há como ser reduzido. Dess'arte, terão direito as Câmaras ao *quantum* estabelecido nesta Proposta de Emenda à Constituição, mais o numerário destinado ao pagamento de seus inativos.

A proposta original dispunha o escalonamento em sete faixas, num crescendo de 3% a 9% da receita - muito bem caracterizada, diga-se. Propomos a alteração para de 5% a 8%. Esta alteração levou em conta a realidade atual, exaustivamente levantada através dos Tribunais de Contas e do cotejo entre dados populacionais do IBGE e dados financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional. Há Capitais que não teriam condições de fazer face, com o índice original à estrutura que hoje já existe e que não teria como ser desmontada sem prejuízo maior que a economia que esta proposta busca; de outra parte, Municípios há de pequeno porte que certamente teriam seus Legislativos tolhidos de tal maneira que não poderiam cumprir sua missão constitucional.

Criou-se ainda uma espécie de – permitam-nos a expressão – “sub-limite”. Este constitui-se numa limitação de 70% da receita da Câmara para folha de pagamento, Vereadores incluídos. Entendemos que esta é a maneira possível de fazer com que o Legislativo seja aparelhado condizentemente.

*ML*



Claro está que todo o trabalho que se faz visando a moralização e economicidade nas Câmaras de nada valerá se não houver punição eficiente. Desta maneira, considera-se crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites já tratados; da mesma forma, incide no mesmo crime o alcaide que deixar de efetuar o repasse a que a Câmara tem direito, ou efetuá-lo a menor. De fato, é muito mais freqüente do que se imagina o Prefeito levar o Legislativo à míngua, com o intuito de pressão ou *vin-ditta*.

Já em relação ao Presidente da Câmara, que tem também seus limites, na qualidade de ordenador de despesas que é, não poderia ele ficar isento de punição caso descumpra os já ditos “sub-limites”, pelo que essa infringência passa também a constituir crime de responsabilidade.

Acrescentamos um artigo segundo na proposta, uma vez que este parecer se refere não só à Proposta de Emenda à Constituição 627-A, de 1998, mas também à Proposta de Emenda à Constituição 482 de 1997, que lhe está apensada. Esta visa alterar o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal para escalonar o limite de gasto com a remuneração dos Vereadores, que hoje é de 5% da receita, fazendo em cinco faixas, por população, de 5% a 10%. Ora, claro está que a proposta, como se apresenta, não se coaduna com o texto da principal, uma vez que, em virtude deste, o máximo que se gastará com o subsídio dos Vereadores será 56 % do que a esta Comissão chama de “base Amin”, pelo que adaptamos o texto para que seja adequado à proposta à qual foi apensada.

Pelo art. 2º, criam-se seis faixas, por índice populacional, exceto a última, em que se incluíram as Capitais, variando o subsídio máximo do Vereador entre 20% a 75% do subsídio do Deputado Estadual, claro que respeitados também os outros limites.

*wel*

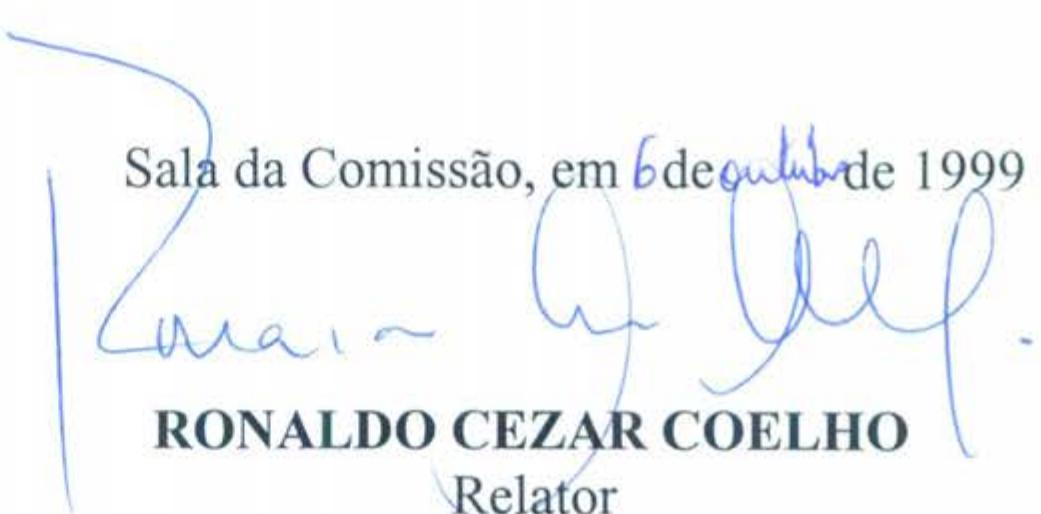


CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Por todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição n.º 627-A, de 1998, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição n.º 482, de 1997.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1999

  
**RONALDO CEZAR COELHO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº  
627/98, DE 1998  
(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre limite de gastos com Legislativos Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes



§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

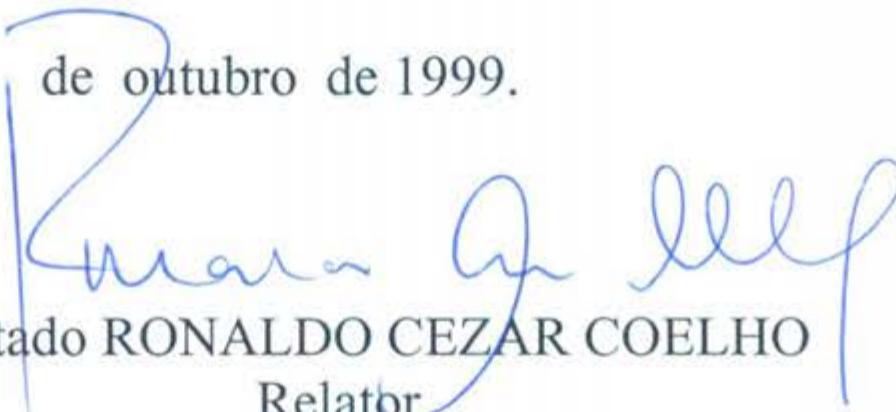
b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.



- c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1999.

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 627-A, DE 1998, QUE "ALTERA OS ARTIGOS 29 E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". APENSADA: PEC 482/97 - (MUNICÍPIOS)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, que “ altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal” tendo apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Cezar Coelho.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Átila Lins, Presidente, Themístocles Sampaio, Telma de Souza e Eliseu Moura, Vice-Presidentes, Ronaldo Cezar Coelho, Relator, Pedro Bittencourt, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Norberto Teixeira, Nicias Ribeiro, Geraldo Simões, Luiz Sérgio, Maria do Carmo Lara, Airton Dipp, Pedro Eugênio e Almeida de Jesus, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, José Carlos Elias e Renildo Leal.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1999

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA  
A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 627/98, DE 1998  
(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre limite de gastos com Legislativos Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;



IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos verea-



dores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1999.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627-C, DE 1998  
(DA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627-A, DE 1998)**

**REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PRO-  
POSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627-B, DE 1998, que alte-  
ra os artigos 29 e 212 da Constituição Federal – apensada PEC 482/97.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;



IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos verea-



dores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 627-A, DE 1998, QUE "ALTERA OS ARTIGOS 29 E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". APENSADA: PEC 482/97 - (MUNICÍPIOS)

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627-B, DE 1998.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, que “ altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal” tendo apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a redação oferecida pelo Relator, para apreciação em segundo turno de discussão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627-B, de 1998, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alberto Goldman, Almeida de Jesus, Celso Giglio, Confúcio Moura, Domiciano Cabral, Geraldo Simões, Jovair Arantes, Maria do Carmo Lara, Norberto Teixeira, Paulo Feijó, Pedro Bittencourt, Ronaldo Cesar Coelho, Telma de Souza e Themístocles Sampaio, titulares; Aloizio Santos, Freire Júnior, José Carlos Elias, Luiz Carlos Hauly e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator

**1° TURNO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627, de 1998  
(VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO)**

**APROVADO:**

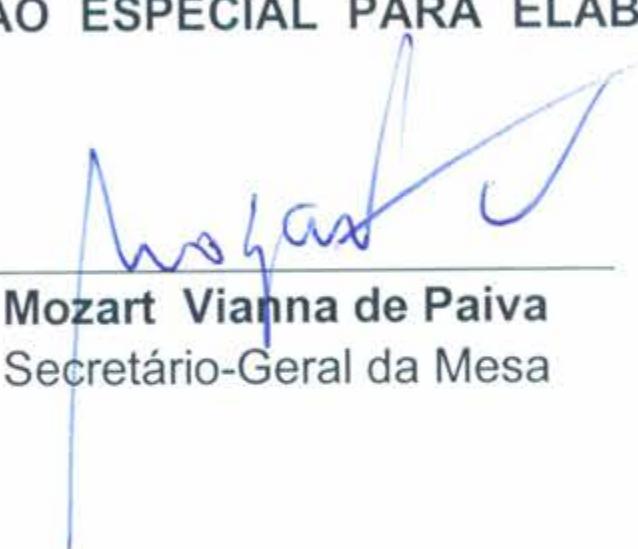
- o **Substitutivo** adotado pela Comissão Especial - (em 27.10.99).

**PREJUDICADAS:**

- a Proposta inicial - (em 27.10.99);
- a PEC 482/97, apensada (em 27.10.99).

**A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA  
REDAÇÃO PARA O 2º TURNO.**

Em 27.10.99

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-C, DE 1998

**REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-B, DE 1998, que altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal – apensada PEC 482/97.**

(relator: Dep. Ronaldo Cezar Coelho)

**As Mésas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:**

Art. 1º Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

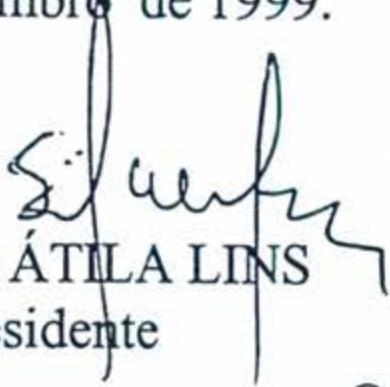
VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

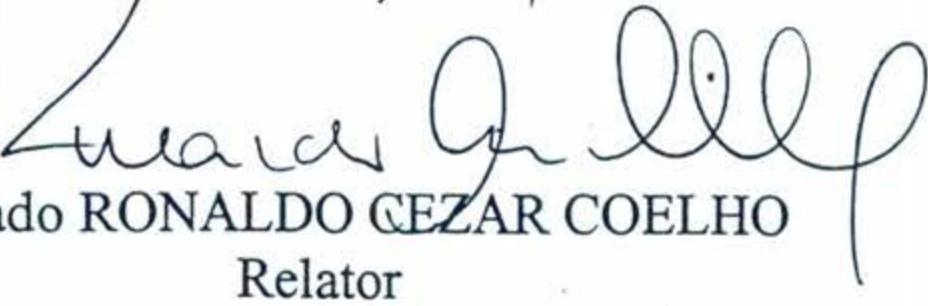
- b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.

  
Deputado ÁTILA LINS

Presidente

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator

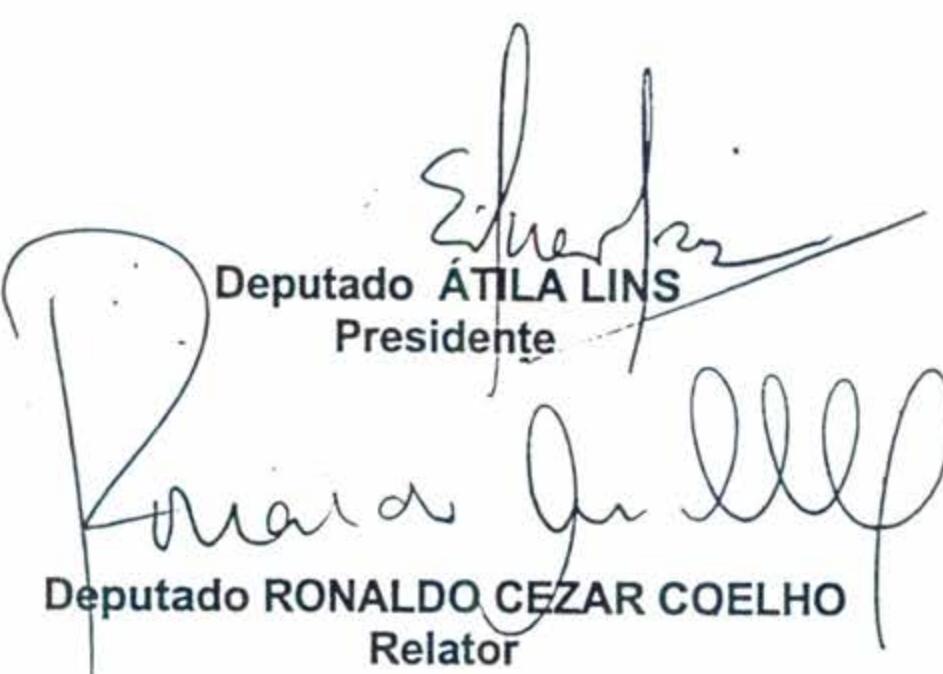
## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, que “ altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal” tendo apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a redação oferecida pelo Relator, para apreciação em segundo turno de discussão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627-B, de 1998, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alberto Goldman, Almeida de Jesus, Celso Giglio, Confúcio Moura, Domiciano Cabral, Geraldo Simões, Jovair Arantes, Maria do Carmo Lara, Norberto Teixeira, Paulo Feijó, Pedro Bittencourt, Ronaldo Cezar Coelho, Telma de Souza e Themístocles Sampaio, titulares; Aloizio Santos, Freire Júnior, José Carlos Elias, Luiz Carlos Hauly e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999



Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO  
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS**

**MATÉRIA APRECIADA  
NA SESSÃO  
EXTRAORDINÁRIA DO  
DIA 27/10/99  
(QUARTA-FEIRA)  
(às 20h.50min.)**

*matvot.sam*



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
**RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE**  
**Quarta-feira, 27 de outubro de 1999. (20:50)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

**MATÉRIA SOBRE A MESA:**

**1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):**

- Requerimento dos Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 723/99, que "Define o crime de participação em 'trote' escolar e dá outras providências."

**APROVADO.**

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1  
PEC 0627-B/98**

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Ementa:** Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal.

Obs.: tratam os dispositivos em questão da despesa com a remuneração dos vereadores e da aplicação da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**APROVADO:**

- o Substitutivo adotado pela Comissão Especial.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=360 NÃO=4 ABSTENÇÃO=2 TOTAL=366

**PREJUDICADO:**

- o projeto inicial;

- a PEC nº 482/97, apensada.

**Resultado: APROVADO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL (VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO). A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA REDAÇÃO PARA O 2º TURNO.**

*Item 3.*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627-B, DE 1998  
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627-A, DE 1998, QUE ALTERA OS ARTIGOS 29 E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA ADMISSIBILIDADE DESTA E DA DE N° 482/97, APENSADA, COM EMENDA (RELATOR: SR. JARBAS LIMA); E DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA APROVAÇÃO DESTA, COM SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DA DE N° 482/97, APENSADA (RELATOR: SR. RONALDO CEZAR COELHO).

TENDO APENSADA A PEC 482/97, AUTOR SR. JOSÉ ALDEMIR.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
ESPECIAL, RESSALVADOS OS DESTAQUE.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

*alvindos*  
*27/05/99*

● **SE APROVADO** - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO  
PRINCIPAL E A APENSADA.

PEC

627/98

*Substitutivo da  
Comissão*

## RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			360
NÃO			4
ABST.			2
TOTAL			366

**(SE APROVADO)**

A MATERIA RETORNA À COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAR A REDAÇÃO DO SEGUNDO TURNO.

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-B, DE 1998  
(DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL)**

**RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA**

1. Aziz Rego Almeida .....  
2. .....  
3. .....  
4. .....  
5. .....  
6. .....  
7. .....  
8. .....  
9. .....  
10. .....  
11. .....  
12. .....  
13. .....  
14. .....  
15. .....  
16. .....  
17. .....  
18. .....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO EM PRIMEIRO TURNO, DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-B, DE 1998  
(DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1. *Alejandro P. Vilela - M.D.*
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A **FAVOR** DA MATÉRIA

1. *Fábio V. Coelho J.A.*
2. *Ilacílio Farias*
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-B, DE 1998  
(DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1..... *Estácio Fortes*
- 2..... *Felippe Soconyva*
- 3..... *Euzébio Farias*
- 4..... *Amila madamin*
- 5..... *Vicente Júnior*
- 6..... *Maria do Carmo Dara*
- 7..... *Huijs Siquis*
- 8.....
- 9.....
- 10.....
- 11.....
- 12.....
- 13.....
- 14.....
- 15.....
- 16.....
- 17.....
- 18.....

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

13C06\* "COPY" SOLICITADA POR JOVELINO

JOVELINO PEREIRA DE ALVA  
JOVELINO

SEARCH - QUERY  
00003 PEC A 00627 1998

PEC006271998 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00015 1998 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)  
ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 25.11.1998

CÂMARA : PEC 00627 1998

AUTOR : SENADOR : ESPERIDIÃO AMIN E OUTROS. PPB SC  
EMENDA : ALTERA OS ARTIGOS 29 E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
(ESTABELECENDO QUE O TOTAL DA DESPESA COM O FUNCIONAMENTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, INCLUIDA A REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, NÃO PODERA ULTRAPASSAR O PERCENTUAL QUE VARIA DE TRES A OITO POR CENTO, DO SOMATORIO DA RECEITA TRIBUTARIA E DAS TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS, DE ACORDO COM A QUANTIDADE DE HABITANTE DE CADA MUNICIPIO, ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROPOS-ANEXADAS

PEC 00482 1997

ULTIMA AÇÃO

PTOD PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
08.10.1999 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR E DESP.  
PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PEC 627-B/98.

TRAMITAÇÃO

16.12.1998 (CD) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CCJR.  
16.12.1998 (CD) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  
DCD 15.12.98 PAG 29034 COL 01.  
07.01.1999 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
RELATOR DEP JARBAS LIMA.  
13.01.1999 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JARBAS LIMA,  
PELA ADMISSIBILIDADE DESTA E DA PEC 482/97, APENSADA,  
COM EMENDA.  
14.01.1999 (CD) MESA DIRETORA  
LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR, PELA  
ADMISSIBILIDADE.  
(PEC 627-A/98).  
DCD 19.01.99 PAG 2299 COL 01.  
REP: DCD 04.02.99 PAG 5322 COL 02.  
15.01.1999 (CD) MESA DIRETORA  
AGUARDANDO CONSTITUIÇÃO E COMISSÃO ESPECIAL.  
13.05.1999 (CD) MESA DIRETORA  
ATO DA PRESIDÊNCIA: NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO  
ARTIGO 33 DO RI, ESTA PRESIDÊNCIA DECIDE CONSTITUIR  
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A, NO PRAZO DE QUARENTA  
SESSÕES, PROFERIR PARECER A ESTA PROPOSTA.  
14.05.1999 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 10 SESSÕES.  
27.05.1999 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
ATO DA PRESIDÊNCIA RESOLVE, EXCEPCIONALMENTE, PRORROGAR  
POR MAIS 10 (DEZ) SESSÕES, A PARTIR DE 28.05.99, O  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS NA COMISSÃO ESPECIAL.  
15.06.1999 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.  
13.05.1999 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
RELATOR DEP RONALDO CESAR COELHO.  
06.10.1999 (CD) COMISSÃO ESPECIAL (CESP)  
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR,  
DEP RONALDO CESAR COELHO A ESTA, COM SUBSTITUTIVO E  
CONTRARIO A PEC 482/97, APENSADA.

10601\* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

13C08 \*\*\* IMPRESSÃO CONCLUÍDA.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-B, DE 1998

(Do Senado Federal)

MENSAGEM Nº 195/95

PEC Nº 15/98

Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela admissibilidade desta, e da de nº 482/97, apensada, com emenda, e da Comissão Especial pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição 627-A, de 1998, com substitutivo, e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997-apensada.

### SUMÁRIO

I – Proposta Inicial

II – Proposta apensada nº 482/97

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Parecer do Relator
- Emenda apresentada pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV- Na Comissão Especial

Termo de recebimento de emendas

Parecer do Relator

Substitutivo do Relator

Parecer da Comissão

Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso VII do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - o total da despesa com o funcionamento do Poder Legislativo municipal, incluída a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, efetivamente auferido no exercício financeiro:" (NR)

a) oito por cento para Municípios com população inferior a dez mil habitantes;

b) sete por cento para aqueles com população igual ou superior a dez mil e inferior a cinqüenta mil habitantes;

c) seis por cento para aqueles com população igual ou superior a cinqüenta mil e inferior a cem mil habitantes;

d) cinco por cento para aqueles com população igual ou superior a cem mil e inferior a quinhentos mil habitantes;

e) quatro por cento para aqueles com população igual ou superior a quinhentos mil e inferior a um milhão de habitantes; e

f) três por cento para aqueles com população igual ou superior a um milhão de habitantes."

**Art. 2º** Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 29 da Constituição Federal:

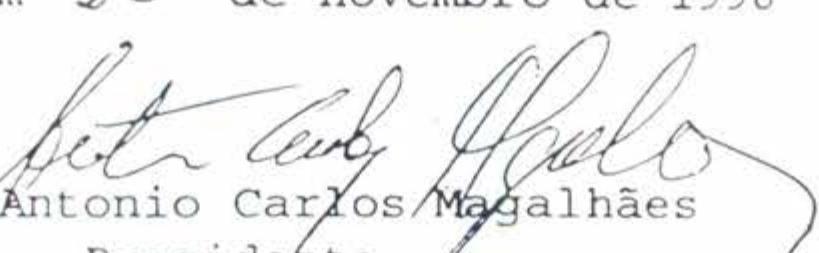
"Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso VII implica crime de responsabilidade."

**Art. 3º** Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 212 da Constituição Federal:

"§ 6º O descumprimento deste artigo implica crime de responsabilidade."

**Art. 4º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1998

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

---

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO III Da Organização do Estado

---

### CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

---

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

\* Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.

---

## TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

---

## SUBSEÇÃO II

### Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

.....

## TÍTULO VI

### Da Tributação e do Orçamento

#### CAPÍTULO I

##### Do Sistema Tributário Nacional

#### SEÇÃO III

##### Dos Impostos da União

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

.....

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
  - II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
  - III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
- .....

Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos

pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

---

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

---

### CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

#### SEÇÃO I Da Educação

---

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art.213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art.208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

## SINOPSE

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00015 1998 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 25 03 1998

SENADO : PEC 00015 1998

AUTOR SENADOR : ESPERIDIÃO AMIN E OUTROS PPB SC

EMENTA ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

### DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

25 11 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1440 RECEBIDO NESTE ÓRGÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

### ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 25 11 1998

### TRAMITAÇÃO

- 25 03 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)  
ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E  
RUBRICADAS.
- 25 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA.
- 25 03 1998 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CCJ.  
DSF 26 03 PAG 5139 A 5143. 25 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DECOMISSÕES  
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 25 DE MARÇO DE 1998.
- 25 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
ENCAMINHADO AO SACP.
- 26 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE MARÇO DE 1998.
- 26 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
ENCAMINHADO A CCJ.
- 26 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE MARÇO DE 1998.
- 07 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RELATOR SEN JEFFERSON PERES.
- 14 07 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES  
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 06 08 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
REMESSA AO SACP PARA ENCAMINHAMENTO A SSCLS,  
ATENDENDO SOLICITAÇÃO. ACOMPANHA RELATORIO EMITIDO  
PELO SEN JEFFERSON PERES.
- 06 08 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES ENCAMINHADO A  
SSCLS.
- 11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO,  
DEPENDENDO DE PARECER (ART. 358, DO REGIMENTO INTERNO).
- 11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
PARECER ORAL 473 - PLEN, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO  
SUBSTITUTIVO QUE OFERECE, (EMENDA 1 - PLEN), RELATOR SEN  
JEFFERSON PERES. EM SUBSTITUIÇÃO A CCJ.
- 11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
...O HOL /E ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.  
DSF 12 08 PAG 12771 A.12783.
- 12 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO  
(SEGUNDA SESSÃO).
- 12 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.  
DSF 13 08 PAG 12888.

- 13 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO  
(TERCEIRA SESSÃO). 13 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.  
DSF 14 08 PAG 13032.
- 06 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA  
SESSÃO).
- 06 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
DISCUSSÃO ADIADA EM VIRTUDE DO LEVANTAMENTO DA SESSÃO.
- 07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA  
SESSÃO).
- 07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
NÃO HOUVE ORADORES NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO.
- 13 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E  
ULTIMA SESSÃO).
- 13 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN  
ROBERTO REQUIÃO, EDUARDO SUPILCY, ADEMIR ANDRADE E  
ESPERIDIÃO, DEVENDO A VOTAÇÃO SER FEITA OPORTUNAMENTE.  
ENCAMINHADO AO SEN JEFFERSON PERES, RELATOR DA MATERIA.
- 03 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DEVOLVIDO PELO RELATOR, PARA INCLUSÃO EM PAUTA.
- 04 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
PELO SEN JEFFERSON PERES E LIDO O RELATORIO OFERECIDO A  
PROPOSIÇÃO, EM AUDIENCIA SOLICITADA PELO PLENARIO A ESTA  
COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELA SUA APROVAÇÃO, NOS TERMOS  
DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 04 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DURANTE A DISCUSSÃO O SEN JOSE EDUARDO DUTRA APRESENTA  
REQUERIMENTO DE DESTAQUE, PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DO  
ART. 4º INSERIDO NO SUBSTITUTIVO. SUBMETIDO A VOTOS O  
RELATORIO, E O MESMO REJEITADO, FICANDO RESSALVADO O ART.  
4º INSERIDO NO SUBSTITUTIVO; FICA VENCIDO O RELATOR,  
CONFORME FOLHA DE VOTAÇÃO ANEXADA AO PROCESSADO.  
PASSANDO-SE A VOTAÇÃO DO RELATORIO NO QUE DIZ RESPEITO AO  
ART. 4º (DESTACADO), E O MESMO APROVADO; FICAM VENCIDOS  
OS SEN JOSE FOGAÇA, ROBERTO REQUIÃO E PEDRO SIMON,  
CONFORME FOLHA DE VOTAÇÃO ANEXADO AO PROCESSADO.
- 04 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) JUNTEI OFICIO 046/98, DO  
PRESIDENTE DA CCJ, AO PRESIDENTE  
DO SENADO FEDERAL, ENCAMINHANDO A EMENDA 2 - CCJ,  
OFERECIDA A MATERIA EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA.

- 04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.
- 04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA OFICIO 046, DE 1998, DO PRESIDENTE DA CCJ,  
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO ART. 4º CONTIDO NO RELATORIO  
APRESENTADO PELO RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, FAVORAVEL  
COM EMENDA 1 - CCJ QUE APRESENTA.
- 04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
USAM DA PALAVRA NO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO OS SEN  
ANTONIO CARLOS VALADARES, ADEMIR ANDRADE, ROBERTO  
REQUIÃO, ESPERIDIÃO AMIN E EDUARDO SUPILY.
- 04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA COM O SEGUINTE  
RESULTADO: SIM 63, TOTAL=63, FICANDO PREJUDICADA A  
EMENDA 1 - PLEN (SUBSTITUTIVO).
- 04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 2 - CCJ, COM O SEGUINTE  
RESULTADO: SIM 37, NÃO 25, ABST. 01, TOTAL= 63.  
DSF 05 11 PAG 15086 A 15107.
- 04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
A MATERIA CONSTARA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO DIA 11 DE  
NOVEMBRO DE 1998, PARA O 1º DIA DE DISCUSSÃO EM SEGUNDO TURNO.
- 12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO  
(PRIMEIRA SESSÃO).
- 12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.  
EM SEGUNDO TURNO.  
DSF 13 11 PAG 15604.
- 17 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (SEGUNDA  
SESSÃO).
- 17 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO, EM  
SEGUNDO TURNO.  
DSF 18 11 PAG 16064. 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO  
(TERCEIRA E ULTIMA SESSÃO).
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA, COM O  
SEGUINTE RESULTADO: SIM 65, TOTAL= 65 (APROVADA POR  
UNANIMIDADE), APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN ESPERIDIÃO  
AMIN E ARTUR DA TAVOLA, TENDO SEN RONALDO CUNHA LIMA,  
ENCAMINHADO DECLARAÇÃO DE VOTO.
- 18 11 1998 (SF) MESA DIRITORA  
1000 DESPACHO A CCJ, PARA A REDAÇÃO FINAL.  
DSF 19 11 PAG 16247 A 16250.

18 11 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CCJ.

25 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA PARECER 612 - CCJ, OFERECENDO A PFDACÃO  
FINAL. RELATOR SEN JEFFERSON PERES.

25 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.

25 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN) 1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

25 11 1998 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 26 11 PAG

25 11 1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A SSEXP.

25 11 1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº.....

918/98

Ofício n° 918 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser  
submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de  
Emenda à Constituição nº 15, de 1998, constante dos autógrafos  
juntos, que "altera os arts. 29 e 212 da Constituição  
Federal".

Senado Federal, em 25 de novembro de 1998

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 482, DE 1997  
( Do Sr. José Aldemir e outros )**

Modifica o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal, que dispõe sobre a remuneração de Vereadores.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda com o texto constitucional.

**Art. 1º** O inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29º.....

“VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante da receita do Município, nas seguintes proporções:

a) de um a dez mil habitantes, até dez por cento;

b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até nove por cento;

c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até oito por cento;

d) de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, até sete por cento;

e) de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, até seis por cento;

f) acima de cento e sessenta mil habitantes, até cinco por cento.”

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

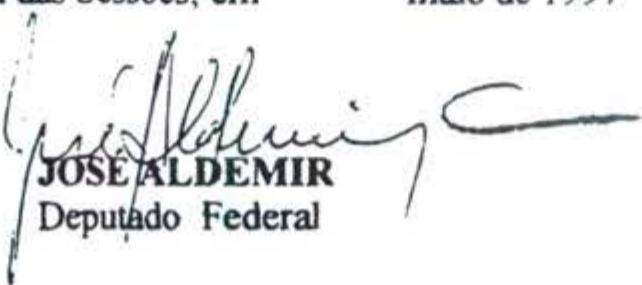
**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal permite, no seu artigo 29, que as Câmaras Municipais fixem a remuneração de seus dirigentes políticos, determinando que em relação aos Vereadores os valores não poderão exceder o montante de cinco por cento da receita apurada na circunscrição territorial.

Ocorre que nos pequenos municípios, quando apurados os cinco por cento das arrecadações decorrentes dos repasses do FPM, as remunerações dos Vereadores situam-se em torno de dois ou três salários mínimos, valores que não condizem com a elevada e nobre atribuição de legislar em favor de seus municípios.

Dai a nossa iniciativa no sentido de alterar os índices, obedecendo uma variação que vai de cinco a dez por cento da receita do Município, para ser usado como parâmetro no momento em que a Câmara decidir pelo estabelecimento da remuneração dos Vereadores, observando-se as ressalvas dispostas no art. 37, XI.

Sala das Sessões, em maio de 1997

  
JOSE ALDEMIR  
Deputado Federal

22/05/97  
10/06/97

#### Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION	CHICO DA PRINCESA	ISRAEL PINHEIRO	MOREIRA FRANCO
ADAO PRETTO	CIPRIANO CORREIA	IVANDRO CUNHA LIMA	NARCIO RODRIGUES
ADAUTO PEREIRA	CLAUDIO CAJADO	JAIR BOLSONARO	NEIF JABUR
ADELSON SALVADOR	COLBERT MARTINS	JAIR SOARES	NESTOR DUARTE
ADEMIR CUNHA	CORIOLANO SALES	JOAO ALMEIDA	NEY LOPES
ADEMIR LUCAS	COSTA FERREIRA	JOAO FASSARELLA	NICIAS RIBEIRO
ADROALDO STRECK	CUNHA LIMA	JOAO FAUSTINO	NILSON GIBSON
ADYLSON MOTTA	DARCISIO PERONDI	JOAO LEAO	NILTON BAIANO
AIRTON DIPP	DEJANDIR DALPASQUALE	JOAO MAGALHAES	NOEL DE OLIVEIRA
ALBERICO FILHO	DERCIO KNOP	JOAO THOME MESTRINHO	ODACIR KLEIN
ALBERTO SILVA	DILSO SPERAFICO	JOFRAN FREJAT	OLAVIO ROCHA
ALCIDES MODESTO	DOLORES NUNES	JOSE AUGUSTO	OLAVO CALHEIROS
ALDO ARANTES	EDINHO BEZ	JOSE CHAVES	ORCINO GONCALVES
ALOYSIO NUNES FERREIRA	EDSON SILVA	JOSE DE ABREU	OSCAR GOLDONI
ALZIRA EWERTON	EFRAIM MORAIS	JOSE LINHARES	OSMANIO PEREIRA
ANIBAL GOMES	ELIAS MURAD	JOSE LUIZ CLEROT	OSVALDO COELHO
ANTONIO BRASIL	ENIVALDO RIBEIRO	JOSE MAURICIO	OSWALDO SOLER
ANTONIO DOS SANTOS	EUJACIO SIMOES	JOSE PIMENTEL	PADRE ROQUE
ANTONIO FEIJAO	EULER RIBEIRO	JOSE PRIANTE	PAES DE ANDRADE
ARLINDO CHINAGLIA	EURIPEDES MIRANDA	JOSE REZENDE	PAES LANDIM
ARMANDO ABILIO	FELIPE MENDES	JOSE THOMAZ NONO	PAULO LUSTOSA
ARMANDO COSTA	FERNANDO DINIZ	JULIO CESAR	PAULO RITZEL
ARNALDO FARIA DE SA	FERNANDO GABEIRA	JURANDYR PAIXAO	PAULO ROCHA
AROLDO CEDRAZ	FERNANDO TORRES	LIDIA QUINAN	PEDRO CORREA
AUGUSTO CARVALHO	FEU ROSA	LUIZ BUAIZ	PEDRO HENRY
AUGUSTO VIVEIROS	FLAVIO ARNS	LUIZ DURAO	PEDRO IRUJO
AYRES DA CUNHA	FREIRE JUNIOR	LUIZ FERNANDO	PEDRO VALADARES
B. SA	GENESIO BERNARDINO	LUIZ MAXIMO	PEDRO YVES
BARBOSA NETO	GERMANO RIGOTTO	LUIZ PIAUHYLINO	PHILEMON RODRIGUES
BENEDITO DE LIRA	GILNEY VIANA	MARCELO BARBIERI	PIMENTEL GOMES
BENEDITO DOMINGOS	GILVAN FREIRE	MARCOS LIMA	PINHEIRO LANDIM
BETINHO ROSADO	GONZAGA MOTA	MARIA ELVIRA	RAIMUNDO COLOMBO
CARLOS APOLINARIO	HELIO BICUDO	MARINHA RAUPP	RAIMUNDO GOMES DE MATOS
CARLOS MAGNO	HENRIQUE EDUARDO ALVES	MARIO NEGROMONTE	REMI TRINTA
CARLOS MELLES	HILARIO COIMBRA	MARISA SERRANO	ROBERIO ARAUJO
CARLOS NELSON	HUMBERTO COSTA	MAURICIO REQUIAO	ROBERTO FONTES
CECI CUNHA	IBERE FERREIRA	MOACIR MICHELETTO	ROBERTO PAULINO
CESAR BANDEIRA	IBRAHIM ABI-ACKEL	MOISES BENNESBY	ROBERTO PESSOA

ROBERTO SANTOS  
ROMMEL FEIJÓ  
RONALDO PEREIRA  
SANDRO MABE  
SARAIVA FELIPE  
SARNEY FILHO  
SERGIO BARCELLOS

SÉRGIO CARNEIRO  
SEVERINO CAVALCANTI  
SILAS BRASILEIRO  
SIMÃO SESSIM  
SIMARA ELLERY  
SOCORRO GOMES

TETE BEZERRA  
UDSON BANDEIRA  
URSICINO QUEIROZ  
VALDIR COLATTO  
VANESSA FELIPPE  
VIC PIRES FRANCO

VICENTE ARRUDA  
VICENTE CASCIONE  
WAGNER DO NASCIMENTO  
WAGNER SALUSTIANO  
WILSON BRAGA  
ZAIRES REZENDE

#### Assinaturas Confirmadas Repetidas

ALZIRA EWERTON  
AYRES DA CUNHA  
FAULO RITZEL

#### Assinaturas que Não Conferem

EZIDIO PINHEIRO  
JOSE TELES  
LINDBERG FARIA  
VICENTE ANDRE GOMES

#### Assinaturas que Não Conferem Repetidas

ADEMIR CUNHA  
ALEERTO SILVA  
ARMANDO COSTA  
JOSE AUGUSTO  
JOSE MAURICIO  
JULIO CESAR

NILTON BAIANO  
OSWALDO SOLER  
PAES LANDIM  
RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
REMI TRINTA  
SIMÃO SESSIM

#### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

ELISEU PADILHA

Ofício nº 53 /97

Brasília, 12 de junho de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, de: Senhor José Aldemir e outros, que "Modifica o inciso VII do artigo 29, título III, Capítulo IV, da Organização do Estado, da Constituição Federal" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;  
004 assinaturas que não conferem;  
015 assinaturas repetidas e  
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,

CRISTIANO DE MENEZES FEU  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeBL"

# **CONSTITUIÇÃO**

## **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

### **1988**

#### **TÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

##### **CAPÍTULO IV**

##### **Dos Municípios**

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

#### **TÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

##### **CAPÍTULO VII**

##### **Da Administração Pública**

##### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no

Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos com remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

##### SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

**Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, enviada pelo Senado Federal, que tem como escopo impor limites de despesa com o funcionamento do Poder Legislativo Municipal e, para isto, altera o inciso VII do art. 29, bem como acrescenta parágrafos únicos ao citado art. 29 e ao art. 212, todos da nossa Lei Maior.

A proposição em análise fixa escala estabelecendo relação inversamente proporcional entre a população e o percentual da receita que pode ser gasto com o funcionamento do Poder Legislativo local.

O art. 2º da proposta acrescenta parágrafo que estatui que o descumprimento dos limites impostos no inciso VII do art. 29 implica crime de responsabilidade.

No mesmo sentido, o art. 3º da proposição estabelece que importa crime de responsabilidade o descumprimento, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no que se refere aos percentuais mínimos de receitas provenientes de impostos que devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apensa à PEC 627/98 está a PEC 482/97, cujo primeiro signatário é o Deputado JOSÉ ALDEMIR.

A proposição apensada também modifica o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal e impõe limites diferenciados para a remuneração dos Vereadores, conforme critérios populacionais.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame quanto à admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante dispõem os arts. 32, III, b e 202, *caput* do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade da PEC 627/98 e da PEC 482/97, na conformidade do art. 202, incisos I e II do Regimento Interno, importa a apreciação, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, dos seguintes requisitos: a) a legitimidade da iniciativa; b) a vigência ou não de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; c) a existência ou não de pontos tendentes a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

No que toca ao primeiro requisito, não há óbice ao seu livre trâmite, visto que a primeira proposição foi encaminhada regularmente para revisão nesta Casa e a segunda recebeu a assinatura válida de 178 Deputados, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne ao segundo requisito, o País se acha em situação de plena normalidade político-institucional: não se encontra na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Outrossim, quanto ao terceiro requisito, resta examinar se as Propostas de Emenda à Constituição nº 627/98 e nº 482/97 não contrariam as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, do Texto Básico.

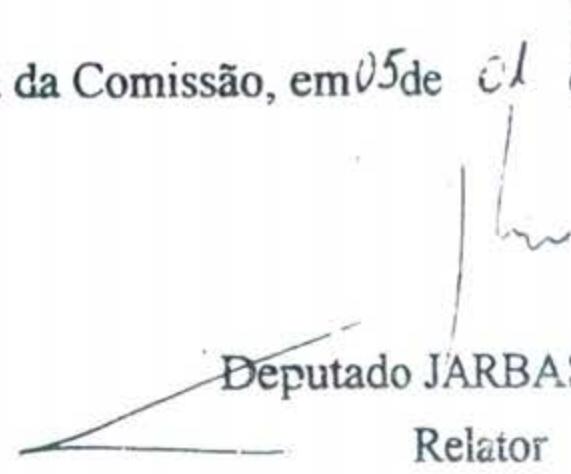
Note-se que as propostas em tela não guardam conexão com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem com a separação dos Poderes, não atingindo tampouco os direitos e garantias individuais.

Poder-se-ia, talvez, questionar-se quanto à questão do princípio federativo, visto que se trata de dar limites à atuação do Município. Todavia, esta imposição de limites não se dá de forma viciada, porquanto os limites à atuação da Comuna já estão dispostos no texto de que deriva sua autonomia. O que pretendem as propostas em exame é tão-somente dividir a barreira em mais de uma, de acordo com critérios de proporcionalidade com a população do Município. Portanto, indubitavelmente, não restou violada a cláusula pétrea referente à forma federativa do ado.

Por fim, quanto ao exame da técnica legislativa das propostas em tela, nenhum reparo há de ser feito à PEC 627/98. Entretanto, no que se refere à PEC 482/97, faz-se necessária a apresentação de emenda adequando-a às regras da Lei Complementar nº 95/98, colocando em cardinal a numeração do art. 29 e acrescentando a expressão (NR) ao final do inciso VII do art. 29, modificado.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 627/98 e nº 482/97, com a emenda de técnica legislativa apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de 01 de 1999.



Deputado JARBAS LIMA

Relator

### **EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

"Art. 1º O inciso VII do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

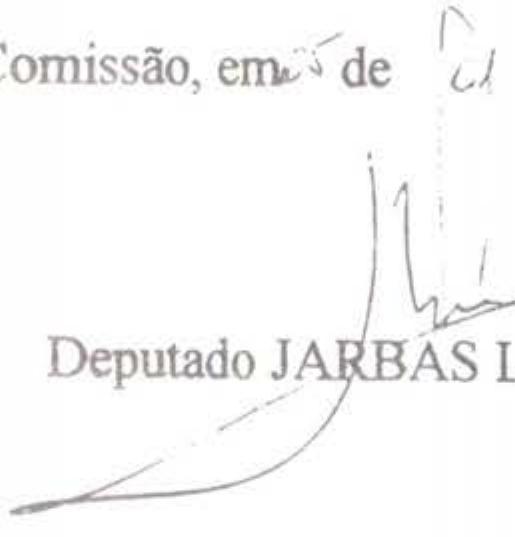
.....  
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante da receita do Município, nas seguintes proporções:

- a) de um a dez mil habitantes, até dez por cento;
- b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até vinte por cento;

- c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até oito por cento;
- d) de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, até sete por cento;
- e) de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, até seis por cento;
- f) acima de cento e sessenta mil habitantes, até cinco por cento. (NR)"

Sala da Comissão, em 11 de 1999.

Deputado JARBAS LIMA



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627/98 e da nº 482/97, apensada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch - Vice-Presidente, Antônio dos Santos, Augusto Farias, Darci Coelho, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio

Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genóino, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Rodrigues Palma, Cláudio Cajado, Bonifácio de Andrada, Max Rosenmann, Moisés Bennesby, Roberto Valadão, Luís Barbosa e Jair Soares.

Sala da Comissão, em 13 de janeiro de 1999

  
Deputado JOSÉ ANÍBAL  
Presidente

#### EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao art. 1º da Proposta a seguinte redação:

"Art. 1º O inciso VII do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

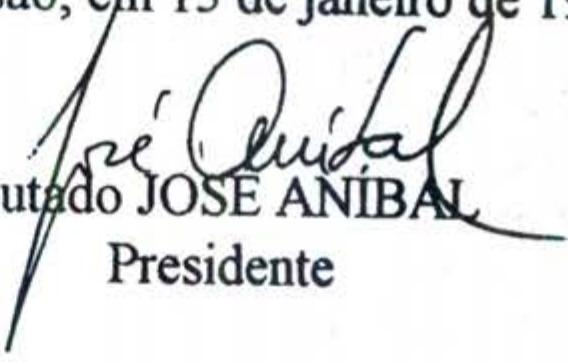
"Art. 29 .....

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante da receita do Município, nas seguintes proporções:

- a) de um a dez mil habitantes, até dez por cento;
- b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até nove por cento;
- c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até oito por cento;
- d) de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, até sete por cento;
- e) de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, até seis por cento;

f) acima de cento e sessenta mil habitantes, até cinco por cento. (NR)"

Sala da Comissão, em 13 de janeiro de 1999

  
Deputado JOSE ANÍBAL

Presidente

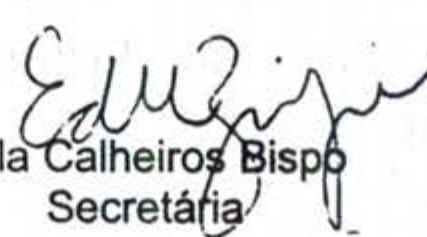
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 627-A, DE 1998, QUE "ALTERA OS ARTIGOS 29 E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". APENSADA: PEC 482/97 - (MUNICÍPIOS)

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627/98 (Apensada a PEC 482/97)

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 627/98, (apensada a PEC nº 482/97), a partir de 14.05.99, por dez sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Por determinação do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, o prazo foi prorrogado por mais dez sessões, a partir do dia 28.05 a 14.06.99. Esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1999.

  
Edla Calheiros Bispo  
Secretária

## **Proposta de Emenda à Constituição Nº 627-A, de 1998**

“Dispõe sobre limite de gastos com legislativos municipais.”

Autor : **SENADO FEDERAL**  
Relator : Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**

### **I - RELATÓRIO**

Oriunda do Senado Federal, a presente Proposta de Emenda à Constituição tem por escopo dispor sobre limite de gastos com legislativos municipais.

A matéria foi à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame quanto à admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante dispõem os arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno da Casa, onde recebeu parecer favorável, nos termos do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Criada nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, instalou-se a Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição n.º 627, de 1998 em 13 de maio de 1999, sendo eleito Presidente o nobre Deputado Átila Lins e 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes, respectivamente o Sr Deputado Themístocles Sampaio, a Sr.a Deputada Telma de Souza e o Sr. Deputado Eliseu Moura.

Reuniu-se esta Comissão por oito vezes, em que foram ouvidos os seguintes depoimentos:

- a) Sr.Leonel Salvador, Prefeito de Itu, representando a Associação Brasileira de Prefeitos, ABRAP, favorável à Emenda, com ressalvas;
- b) Dr. Marcos Flávio dos Reis Gonçalves, Consultor Jurídico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, IBAM;
- c) Dr. Antônio Sérgio Batista, Coordenador Técnico da Associação Paulista de Municípios, APM

- d) Sr. Silas Bortolosso, Prefeito de Osasco, favorável à Emenda, com ressalvas;
- e) Sr. José Malta da Silva, Presidente da União de Vereadores do Brasil, UVB, contrário à Emenda;
- f) Sr. José Escobar, Superintendente da União de Vereadores do Brasil, UVB, contrário à Emenda;
- g) Sr. Jurandir Batista de Matos, Presidente da Associação Brasileira de Câmaras Municipais, ABRACAM, contrário à Emenda;
- h) Dr. José Alfredo Rocha Dias, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
- i) Dr. Wander Arantes de Paiva, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- j) Dr. Ronaldo Passarinho Pinto de Souza, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- k) Dr. Sérgio Franklin Quintela, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro;
- l) Dra. Jane Pasquinelli Castelo, Presidente da Federação Nacional do Fisco Municipal, FENAFIM;
- m) Sr. Relindo Schlegel, Presidente da Associação nacional de Servidores de Câmaras Municipais, ABRASCAM;
- n) Dr. Cleison Diotalevi, Assessor jurídico da Associação nacional de Servidores de Câmaras Municipais, ABRASCAM;
- o) Dr. Argon Norberto Hachmann, Secretário Executivo da Confederação Nacional dos Municípios;
- p) Sr. Jésus lima, Prefeito de Betim, favorável à Emenda, sem ressalvas;

Deliberou a Comissão oficializar aos Tribunais de Contas solicitando destes dados sobre população, receita e despesas com as Câmaras Municipais, tendo atendido aos pedidos as Cortes dos Estados de Santa

Catarina, , Rondônia, Ceará, Roraima, Sergipe, Piauí, Espírito Santo, Bahia, Pará, Rio Grande do Sul, e Paraná

O prazo regimental para o oferecimento de emendas foi prorrogado por dez sessões a mais por decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Michel Temer, não tendo sido apresentadas emendas.

Foram oferecidas para debate aos membros da Comissão três propostas de Substitutivo apresentadas por esta Relatora.

É o relatório.

Considerando os diversos aspectos envolvidos na análise da Proposta de Emenda à Constituição n.º 627/98, achamos de bom alvitre abordá-los de forma articulada, como segue.

## II-1 Histórico

A questão da limitação das despesas com as Câmaras Municipais é matéria totalmente inédita em nosso sistema normativo. Não o é, todavia, a limitação com os gastos com a remuneração dos Vereadores.

De fato, os Estados, através das Leis Orgânicas dos Municípios que editavam, em geral atribuíam um limite aos vencimentos edilícios. Tal regime, contudo, veio a ruir com a edição do Ato Institucional n.º 2, que dispunha em seu art. 10:

**“art. 10- Os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for.”**

A gratuidade do mandato dos Vereadores foi mantida até a Lei Complementar n.º 2, que a limitava aos Municípios com menos de 100.000 habitantes. Em 1974, através da Lei Complementar n.º 23, o limite foi elevado para 200.000 habitantes.

Em ambos os diplomas citados, havia cinco faixas, variando entre um quarto a dois terços dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Os Municípios de menos de 200.000 habitantes vieram a ser contemplados com a edição da Lei Complementar n.º 25, de 1975, que

estabeleceu critérios e limites para a remuneração dos Vereadores. Tais limites tinham como base o subsídios dos Deputados Estaduais, como variável a população e índices variando entre 10% e 70%, sendo estabelecido o mínimo de 3% da base. Em valores de hoje, o limite andaria entre R\$ 600,00 e R\$ 4.200,00, com o mínimo de R\$ 180,00. Em todas as normas citadas, havia um limite extra, o de não se comprometer mais de 3% da receita municipal, excetuada pela Lei Complementar nº 38, de 1979, a situação dos Municípios que pagavam o limite mínimo de 3% dos subsídios dos Deputados Estaduais. Aquele limite em relação à receita do Município, pela Lei Complementar n.º 50, de 1985, seria elevado a 4%.

A Constituição de 1988, devolvendo ao Município de forma cabal e expressa a condição de ente federativo, outorgou-lhe competência total para dispor sobre a remuneração dos Vereadores, situação que viria a ser alterada pela Emenda Constitucional n.º 1, que impôs os limites de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais e de 5% da receita municipal. Posteriormente, através da Emenda Constitucional n.º 19, passaram os subsídios a serem fixados através de lei. De lá a esta parte, não houve modificações sobre a matéria.

## II-2 A Proposta de Emenda à Constituição 627/98

A proposta em comento, de forma resumida, limita o gasto com o Poder Legislativo Municipal de acordo com faixas definidas pelo limite populacional, variando aquela despesa entre 3% e 9% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior. Esta definição da base de cálculo, sem demérito algum do restante é o ponto mais brilhante da proposta. Abarca tudo o que deve, descarta tudo que não pode e dei-

xa cristalino qual é a receita municipal que deve ser considerada para os fins desta Proposta de Emenda à Constituição.

Com todas as honras e respeito aos subscritores da proposta, compete à Câmara dos Deputados, exercendo, neste caso, função de Casa Revisora, apresentar as alterações que julgue convenientes, exclusivamente no intuito de, preservando ao máximo o texto original, fazer a melhor norma.

A proposta em comento, altamente meritória, trouxe ainda a oportunidade de se fazer um aprofundamento da questão. Cremos necessário evitar os abusos cometidos por algumas Câmaras, mas não menos necessário resguardar o livre e proveitoso trabalho do Poder Legislativo. Há também, a se considerar o reverso do abuso. Sabe-se de inúmeros casos de Prefeitos que recusam-se a transferir à Câmara os duodécimos, ou o fazem a menor. Legislativos mais fortes conseguem, em juízo, a correção da recusa ou do valor, mas as Comunas mais carentes não dispõem de condições para obter a necessária assessoria jurídica para tanto.

### **II-3 Modificações apresentadas**

A primeira modificação apresentada à proposta inicial diz respeito à data de vigência da Emenda, se aprovada. O texto original dava-a na data de sua promulgação, com o que não concordamos. Cremos ser mais prudente postergar o viger da Emenda para o início do próximo mandato municipal. Isto porque o próximo ano será ano eleitoral para as Comunas, e um ano extraordinário, porquanto não só os membros do Legislativo se podem candidatar à reeleição, mas também o Prefeito. Uma alteração da correlação de forças financeiras entre os dois Poderes, da monta que se propõe poderá ser extremamente danosa à disputa eleitoral.

De outra parte, a vigência a partir de um novo mandato se torna mais correta, eis que Prefeito e Vereadores assumirão já sabendo das novas regras, evitando um traumático processo sem transição possível.

Outra modificação que apresentamos diz respeito à forma da proposta. Originalmente, alterava ela a redação do inciso VII, acrescentando ainda a ele alíneas. Buscando maior clareza, propomos a inserção no texto constitucional de um novo artigo, numerado como 29-A, conforme preceitua a Lei Complementar n.º 95. Dadas as grandes alterações, pareceu-nos que pô-las todas num inciso e alíneas daria azo a eventuais crises de interpretação.

Propomos, também, a retirada dos gastos com inativos do total a ser limitado. Reconhecemos que a modificação poderá ser um tanto polêmica, mas temos razões para assim proceder. Ocorre que ao contrário das outras despesas, que podem ser contingenciadas, reduzidas ou até eliminadas, os inativos já lá estão, seus proventos não têm como ser reduzidos – salvo se ultrapassarem o teto consignado pela Emenda 19, mas aqui disto não se trata – nem o número de inativos há como ser reduzido. Dess'arte, terão direito as Câmaras ao *quantum* estabelecido nesta Proposta de Emenda à Constituição, mais o numerário destinado ao pagamento de seus inativos.

A proposta original dispunha o escalonamento em sete faixas, num crescendo de 3% a 9% da receita - muito bem caracterizada, diga-se. Propomos a alteração para de 5% a 8%. Esta alteração levou em conta a realidade atual, exaustivamente levantada através dos Tribunais de Contas e do cotejo entre dados populacionais do IBGE e dados financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional. Há Capitais que não teriam condições de fazer face, com o índice original à estrutura que hoje já existe e que não teria como ser desmontada sem prejuízo maior que a economia que esta proposta busca; de outra parte, Municípios há de pequeno porte que certamente teriam seus Legislativos tolhidos de tal maneira que não poderiam cumprir sua missão constitucional.

Criou-se ainda uma espécie de – permitam-nos a expressão - “sub-limite”. Este constitui-se numa limitação de 70% da receita da Câmara para folha de pagamento, Vereadores incluídos. Entendemos que esta é a maneira possível de fazer com que o Legislativo seja aparelhado condizentemente.

Claro está que todo o trabalho que se faz visando a moralização e economicidade nas Câmaras de nada valerá se não houver punição eficiente. Desta maneira, considera-se crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites já tratados; da mesma forma, incide no mesmo crime o alcaide que deixar de efetuar o repasse a que a Câmara tem direito, ou efetuá-lo a menor. De fato, é muito mais freqüente do que se imagina o Prefeito levar o Legislativo à míngua, com o intuito de pressão ou *vin-ditta*.

Já em relação ao Presidente da Câmara, que tem também seus limites, na qualidade de ordenador de despesas que é, não poderia ele ficar isento de punição caso descumpra os já ditos “sub-limites”, pelo que essa infringência passa também a constituir crime de responsabilidade.

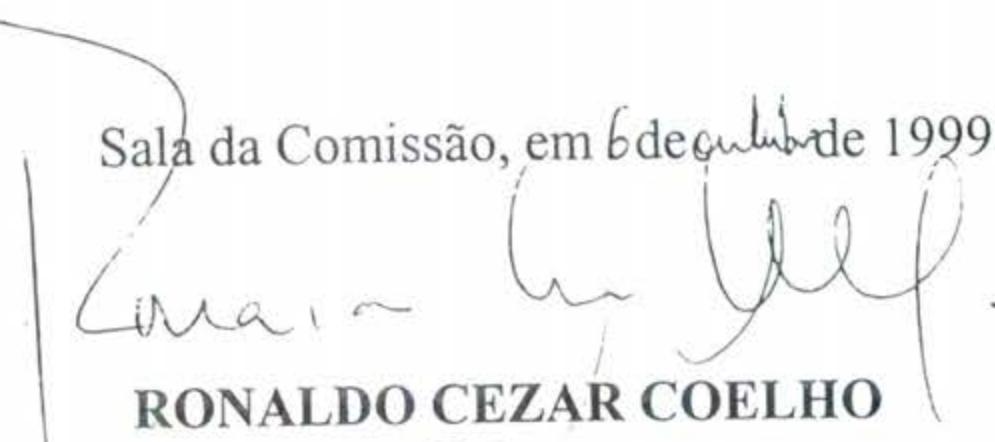
Acrescentamos um artigo segundo na proposta, uma vez que este parecer se refere não só à Proposta de Emenda à Constituição 627-A, de 1998, mas também à Proposta de Emenda à Constituição 482 de 1997, que lhe está apensada. Esta visa alterar o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal para escalonar o limite de gasto com a remuneração dos Vereadores, que hoje é de 5% da receita, fazendo em cinco faixas, por população, de 5% a 10%. Ora, claro está que a proposta, como se apresenta, não se coaduna com o texto da principal, uma vez que, em virtude deste, o máximo que se gastará

com o subsídio dos Vereadores será 56 % do que a esta Comissão chama de “base Amin”, pelo que adaptamos o texto para que seja adequado à proposta à qual foi apensada.

Pelo art. 2º, criam-se seis faixas, por índice populacional, exceto a última, em que se incluíram as Capitais, variando o subsídio máximo do Vereador entre 20% a 75% do subsídio do Deputado Estadual, claro que respeitados também os outros limites.

Por todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição n.º 627-A, de 1998, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição n.º 482, de 1997.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1999

  
RONALDO CEZAR COELHO

Relator

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°  
627/98, DE 1998  
(DO SENADO FEDERAL)**

Dispõe sobre limite de gastos com Legislativos Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

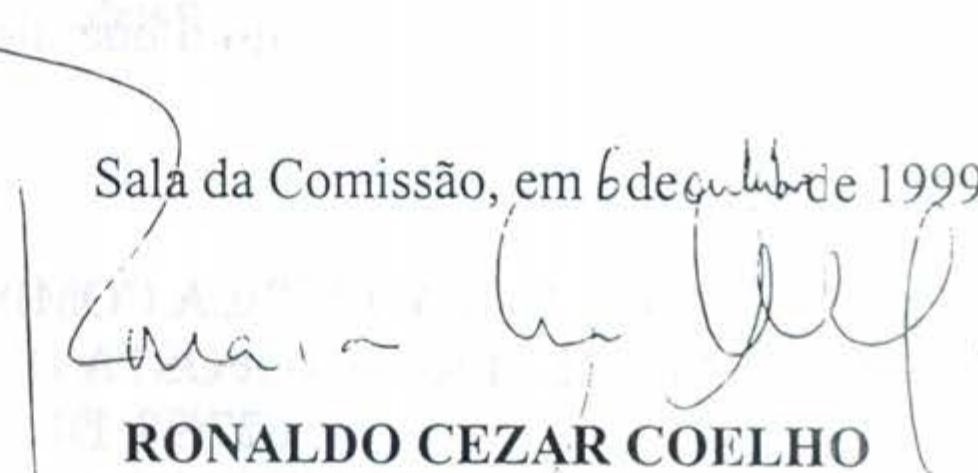
VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

- e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1999

  
RONALDO CEZAR COELHO

Relator

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, que "altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal" tendo apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Cezar Coelho.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Átila Lins, Presidente, Themístocles Sampaio, Telma de Souza e Eliseu Moura, Vice-Presidentes, Ronaldo Cezar Coelho, Relator, Pedro Bittencourt, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Norberto Teixeira, Nicias Ribeiro, Geraldo Simões, Luiz Sérgio, Maria

do Carmo Lara, Airton Dipp, Pedro Eugênio e Almeida de Jesus, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, José Carlos Elias e Renildo Leal.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1999

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA  
A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 627/98, DE 1998  
(DO SENADO FEDERAL)**

Dispõe sobre limite de gastos com Legislativos Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes

percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

**Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 29. ....

VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1999.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-C, DE 1998

**REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-B, DE 1998, que altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal – apensada PEC 482/97.**

(relator: Dep. Ronaldo Cezar Coelho)

**As M  sas da C  mara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constitui  o Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:**

Art. 1º Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

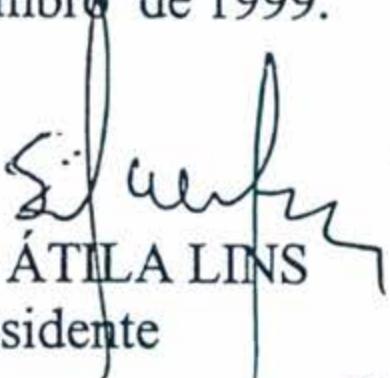
VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

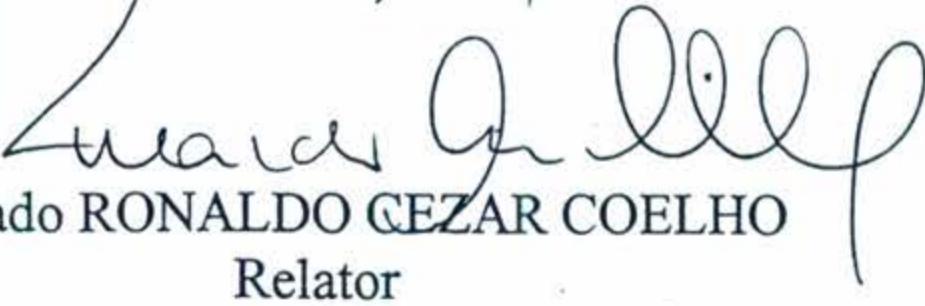
a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

- b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.

  
Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator

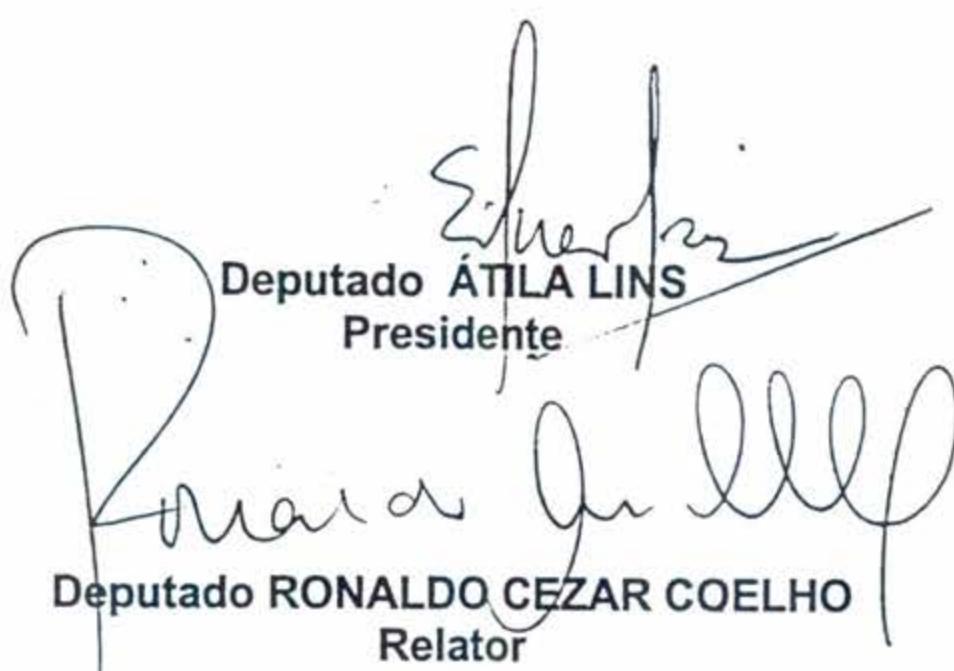
## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, que “ altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal” tendo apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a redação oferecida pelo Relator, para apreciação em segundo turno de discussão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627-B, de 1998, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alberto Goldman, Almeida de Jesus, Celso Giglio, Confúcio Moura, Domiciano Cabral, Geraldo Simões, Jovair Arantes, Maria do Carmo Lara, Norberto Teixeira, Paulo Feijó, Pedro Bittencourt, Ronaldo Cezar Coelho, Telma de Souza e Themístocles Sampaio, titulares; Aloizio Santos, Freire Júnior, José Carlos Elias, Luiz Carlos Hauly e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

  
Deputado ÁTILA LINS  
Presidente  
  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator

Caixa: 229  
Lote: 18  
PEC N° 627/1998  
111

Altera o art 29 e acrescenta art 8º  
à Constituição Federal



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-C, DE 1998

**REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-B, DE 1998, que altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal – apensada PEC 482/97.**

(relator: Dep. Ronaldo Cezar Coelho)

As Mésas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

*Ver*

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Altera o art. 29 e acrescida artigo à Constituição Federal.

Altera os arts. 29, e 212 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 29A:

"Art. 29A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

\* no § 5º do art 153 e nos arts. 158 e 159



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. .... X

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição da República, os critérios

estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinientos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio

máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. "

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de novembro de 1999. X

Altera o art. 29 e ~~212~~

~~Acréscimo ao artigo à~~

~~Altera os arts. 29, e 212 da~~  
~~Constituição Federal.~~

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 29A:

ver sobre

"Art. 29A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

*espaço*  
§  $\leftarrow$  2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

*espaço*  
§  $\leftarrow$  3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

*espaço*  $\overbrace{\quad}^{\text{b}}$  "Art. 29. ....

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição da República, os critérios

estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

X  
e) em Municípios de trezentos mil e um a quincentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio

máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. "

1º Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2001.

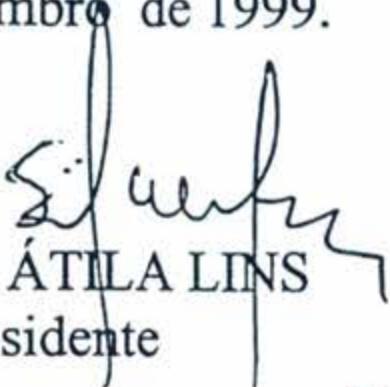
2º CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 1999.

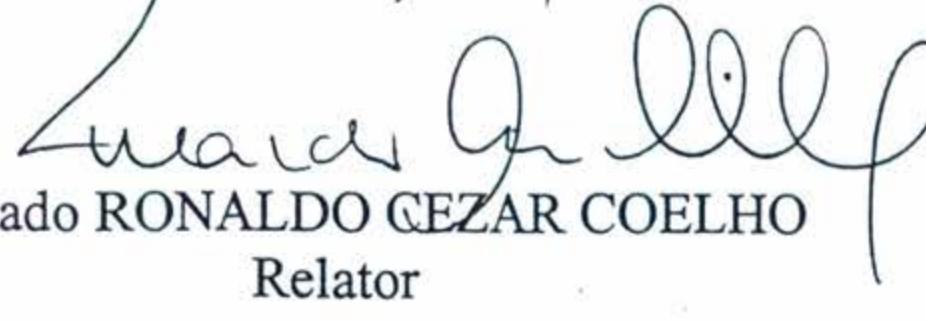


- b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.

  
Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

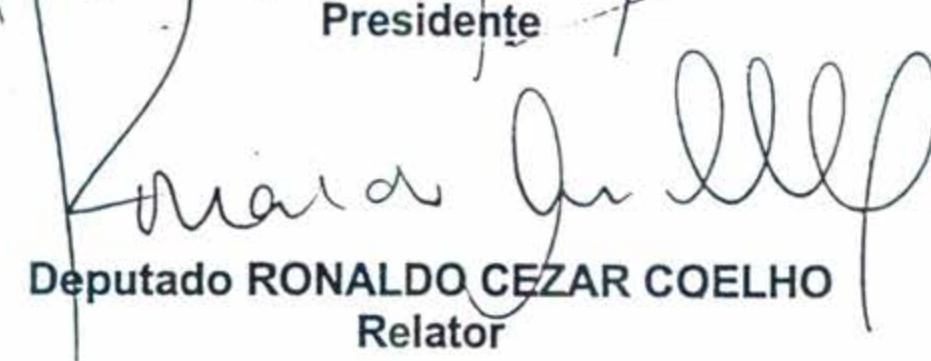
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, que “ altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal” tendo apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a redação oferecida pelo Relator, para apreciação em segundo turno de discussão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627-B, de 1998, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Alberto Goldman, Almeida de Jesus, Celso Giglio, Confúcio Moura, Domiciano Cabral, Geraldo Simões, Jovair Arantes, Maria do Carmo Lara, Norberto Teixeira, Paulo Feijó, Pedro Bittencourt, Ronaldo Cezar Coelho, Telma de Souza e Themístocles Sampaio, titulares; Aloizio Santos, Freire Júnior, José Carlos Elias, Luiz Carlos Hauly e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

  
Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator

**2° TURNO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

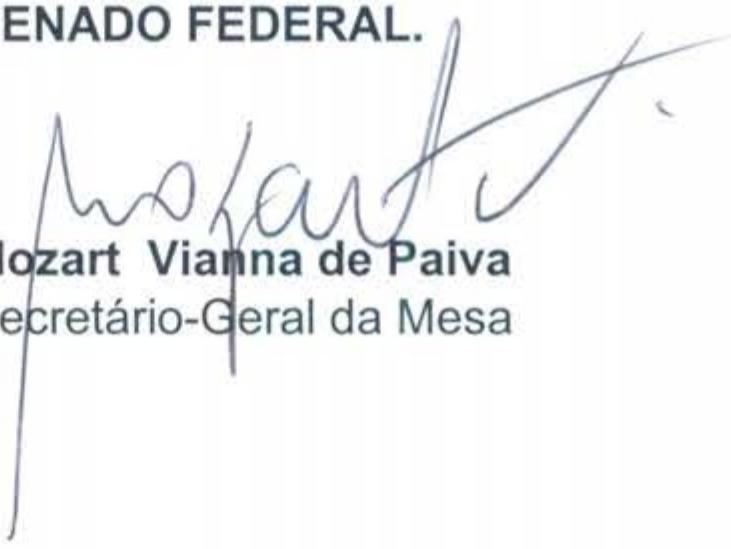
**SECRETARIA-GERAL DA MESA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
PEC Nº 627, DE 1998  
(SEGUNDO TURNO)**

**APROVADA:**

- a Proposta de Emenda à Constituição em segundo turno.
- dispensada a Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.**

Em 23.11.99

  
**Mozart Viana de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa

DPL.SAM



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-C, DE 1998

**REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-B, DE 1998, que altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal – apensada PEC 482/97.**  
(relator: Dep. Ronaldo Cezar Coelho)

**As Mésas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:**

Art. 1º Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

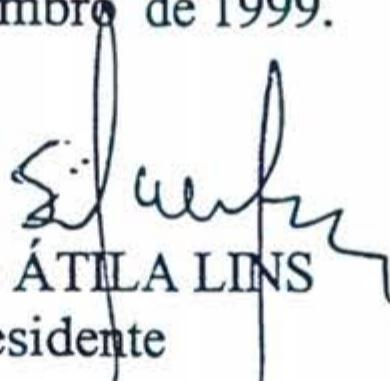
VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

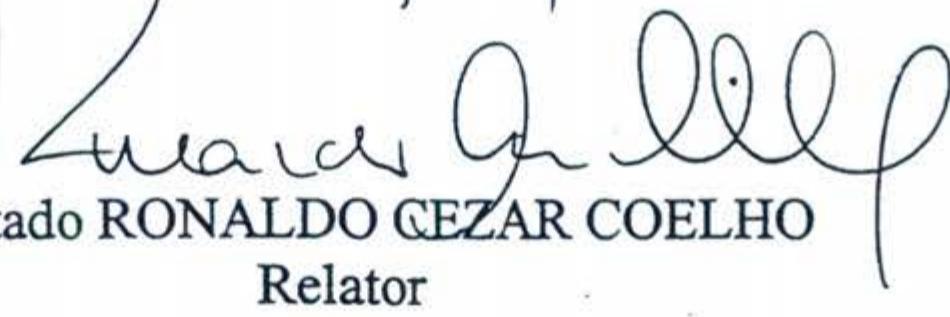
a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

- b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.

  
Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, que “ altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal” tendo apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a redação oferecida pelo Relator, para apreciação em segundo turno de discussão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627-B, de 1998, nos termos do parecer do Relator.

**Participaram da votação os Senhores Deputados:**

Alberto Goldman, Almeida de Jesus, Celso Giglio, Confúcio Moura, Domiciano Cabral, Geraldo Simões, Jovair Arantes, Maria do Carmo Lara, Norberto Teixeira, Paulo Feijó, Pedro Bittencourt, Ronaldo Cezar Coelho, Telma de Souza e Themístocles Sampaio, titulares; Aloizio Santos, Freire Júnior, José Carlos Elias, Luiz Carlos Hauly e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

The image shows two handwritten signatures. The top signature is "Eduardo Átila Lins" with the title "Deputado ÁTILA LINS Presidente" written below it. The bottom signature is "Ronaldo Cezar Coelho" with the title "Deputado RONALDO CEZAR COELHO Relator" written below it.



**PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE  
Terça-feira, 23 de novembro de 1999. (14:00)**

Seção de Autógrafos

Página: 001

**MATÉRIA SOBRE A MESA:****1 - Requerimento de Urgência (art. 155, RICD):**

- Requerimento de Srs. Líderes solicitando, nos termos do art. 155 do RICD, urgência para a apreciação do PL 314/99, o qual "Altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional e dá outras providências."

**RETIRADO DE PAUTA, DE OFÍCIO.**

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1  
PL. 0088-B/99**

**Autor:** ALBERTO FRAGA

**Ementa:** Dispõe sobre o serviço auxiliar e voluntário nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

**APROVADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Geraldo Magela (PT) solicitando preferência para votação do substitutivo da CTASP sobre os substitutivos apresentados pela CREDN e pela CCJR;

- o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ressalvados os Destaques;

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=320 NÃO=81 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=401

- as Emendas de Plenário nºs 3 e 8, com parecer pela aprovação.

**REJEITADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando a retirada de pauta do Projeto;

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=83 NÃO=249 ABSTENÇÃO=0 TOTAL=332

- as Emendas de Plenário nºs 1, 2, 4, 5, 6 e 7, com parecer pela rejeição.

**RETIRADO:**

- o Requerimento do Sr. Dep. Miro Teixeira (PDT) solicitando o adiamento da votação por duas sessões;

- o Destaque de Bancada (PSB/PC do B) para votação em separado da Emenda nº 3.

**PREJUDICADO:**



Seção de Autógrafos

Página: 002

- o Destaque de Bancada (PPS) para votação em separado da emenda nº 1;
- o Projeto Original;
- o Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional;
- o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

**Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

## Item 2 PEC 0627-C/98

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Ementa:** Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal.

Obs.: tratam os dispositivos em questão da despesa com a remuneração dos vereadores e da aplicação da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**APROVADO:**

- a Proposta de Emenda à Constituição em segundo turno.

VOTAÇÃO NOMINAL: SIM=362 NÃO=2 ABSTENÇÃO=3 TOTAL=367

**Resultado: DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL. A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.**

## Item 3 PEC 0007-B/99

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal.

Obs.: refere-se ao tratamento dado aos trabalhadores urbanos e rurais quanto ao prazo prescricional das ações trabalhistas.

**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

## Item 4 PEC 0407-B/96

**Autor:** LUCIANO CASTRO e OUTROS

**Ementa:** Altera a redação do art. 100 e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

## **Item 5 PL. 4841-D/94**

**Autor:** FABIO FELDMANN

**Ementa:** Determina a utilização de Embalagem Especial de Proteção à Criança - EEPC em medicamentos e produtos químicos de uso doméstico que apresentem potencial de risco à saúde.

**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

*Item 2*

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627-C, DE 1998  
(DO SENADO FEDERAL)**

DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO, DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 627-B, DE 1998, QUE ALTERA OS ARTIGOS 29 E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CONFORME REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO, ELABORADA PELA COMISSÃO ESPECIAL (RELATOR: SR. RONALDO CEZAR COELHO).

APENSADA A PEC 482/97, DO SR. JOSÉ ALDEMIR.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

EM VOTAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº  
627-B, DE 1998, EM SEGUNDO TURNO, RESSALVADOS OS  
DESTAQUES

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)

# RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			362
NÃO			2
ABST.			3
TOTAL			367

~~EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.~~

~~AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.~~

Nos termos da art. 195, § 2º,  
fica dispensada a redação final.

A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-C, DE 1998

**REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-B, DE 1998, que altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal – apensada PEC 482/97.**

(relator: Dep. Ronaldo Cezar Coelho)

**As Mésas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:**

Art. 1º Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

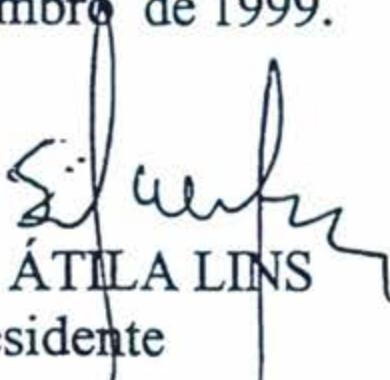
VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

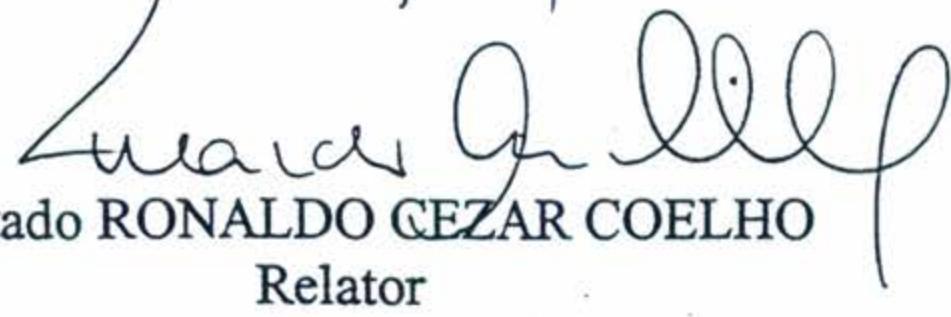
a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

- b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.

  
Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, que “ altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal” tendo apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a redação oferecida pelo Relator, para apreciação em segundo turno de discussão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627-B, de 1998, nos termos do parecer do Relator.

**Participaram da votação os Senhores Deputados:**

Alberto Goldman, Almeida de Jesus, Celso Giglio, Confúcio Moura, Domiciano Cabral, Geraldo Simões, Jovair Arantes, Maria do Carmo Lara, Norberto Teixeira, Paulo Feijó, Pedro Bittencourt, Ronaldo Cezar Coelho, Telma de Souza e Themístocles Sampaio, titulares; Aloizio Santos, Freire Júnior, José Carlos Elias, Luiz Carlos Hauly e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

The image shows two handwritten signatures. The top signature is "Eduardo Átila Lins" with the title "Deputado ÁTILA LINS Presidente" written below it. The bottom signature is "Ronaldo Cezar Coelho" with the title "Deputado RONALDO CEZAR COELHO Relator" written below it.

E M E N D A

Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal.

(Estabelecendo que o total da despesa com o funcionamento do Poder Legislativo Municipal, incluída a remuneração dos vereadores, não poderá ultrapassar o percentual que varia de 3% (três por cento) a 8% (oito por cento), do somatório da receita tributária e das transferências financeiras, de acordo com a quantidade de habitante de cada Município, alterando a Nova Constituição Federal).

A N D A M E N T O

SENADO FEDERAL  
(PEC N° 15/98)

Sen. ESPIRIDIÃO AMIN  
E OUTROS.

M E S A

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

P L E N Á R I O

16.12.98

É lida e vai a imprimir. DCD 15/12/98, pág. 29034 col. 01.

APENSADA :

PEC N° 482/97

APENSADA A ESTA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 482, DE 1997.

C O M I S S Ã O D E C O N S T I T U I Ç Ã O E J U S T I Ç A E D E R E D A Ç Ã O

07.01.99

Distribuido ao relator, Dep. JARBAS LIMA.

C O M I S S Ã O D E C O N S T I T U I Ç Ã O E J U S T I Ç A E D E R E D A Ç Ã O

13.01.99

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JARBAS LIMA, pela admissibilidade desta e da PEC 482/97, apensada, com emenda.

M E S A (ARTIGO 202 DO RI)

14.01.99

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, e da de n° 482/97, apensada, com emenda.  
(PEC 627-A/98).

DCD 19/01/99, Pág. 02299, Col. 01.

DCD 04/02/99, Pág. 05322, Col. 02.

VIDE VERSO .....

MESA

15.01.99 Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

13.05.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 1º, do artigo 33, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a esta proposta.

COMISSÃO ESPECIAL

13.05.99 Distribuída ao relator, Dep. RONALDO CÉZAR COELHO.

COMISSÃO ESPECIAL

14.05.99 Prazo para apresentação de emendas: 10 Sessões.

MESA

27.05.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: RESOLVE, excepcionalmente, prorrogar por mais 10 (dez) sessões, a partir de 28.05.99, o prazo para apresentação de emendas na Comissão Especial.

COMISSÃO ESPECIAL

15.06.99 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO ESPECIAL

06.10.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. RONALDO CÉSAR COELHO, a esta, com substitutivo e contrário à PEC nº 482/97, apensada.

E M E N T A

FLS. 02

A N D A M E N T O

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

08.10.99

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade deste e, da PEC nº 482/97, apensada, com emenda; e, da Comissão Especial, pela aprovação desta, com substitutivo, e pela rejeição da PEC nº 482/97, apensada.

(PEC nº 627-B/98)

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PLENÁRIO (20:50 horas)

27.10.99

Discussão em Primeiro Turno.

Encerrada a discussão.

Em votação o Substitutivo da CESP: SIM-360; NÃO-04; ABST-02; TOTAL-366: APROVADO.

Prejudicado o Projeto inicial e a PEC. nº 482/97, apensada.

Volta à CESP para elaboração da Redação do Vencido em Primeiro Turno.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

10.11.99

É lida e vai a imprimir, a Redação para Segundo Turno.

(PEC 627-C/98).

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO , EM SEGUNDO TURNO , DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-C, DE 1998  
(SUBSÍDIOS DOS VEREADORES)**

**RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA**

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM SEGUNDO TURNO , DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-C, DE 1998  
(SUBSÍDIOS DOS VEREADORES)**

**RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA**

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, DO SEGUNDO TURNO, DA  
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-C, DE 1998  
(SUBSÍDIOS DOS VEREADORES)**

**RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA**

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

**RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A **FAVOR** DA MATÉRIA**

- 1 .....
- 2 .....
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....

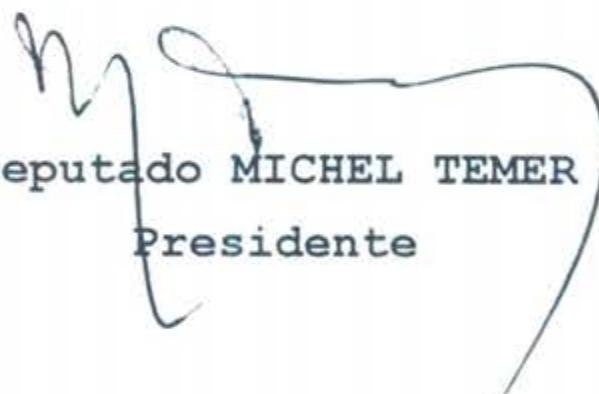
SGM-P- 1238/99

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins constantes do § 2º do art. 60 da Constituição Federal, a inclusa Proposta de Emenda Constitucional nº 627, de 1998, que "altera o art. 29 e acrescenta artigo à Constituição Federal", aprovada, em segundo turno, pela Câmara dos Deputados.

Atenciosamente,

  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente do Senado Federal  
N E S T A

*ofpec.sam*

Altera o art. 29 e acrescenta  
artigo à Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 29A:

"Art. 29A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;



IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição da República, os critérios



estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

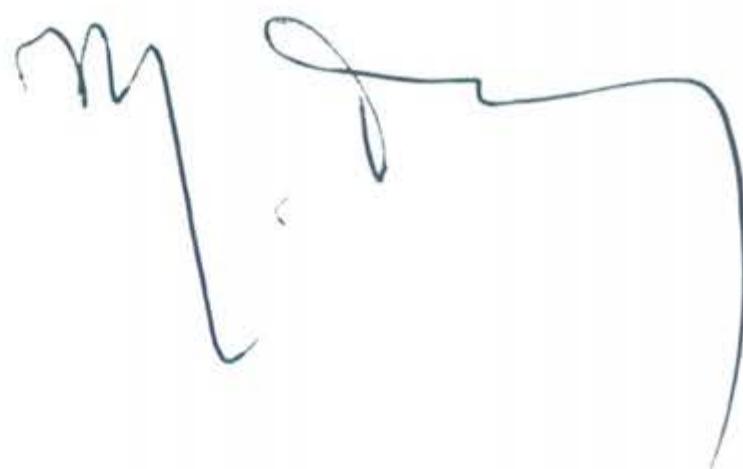
f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio

M

máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. "

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de novembro de 1999



E M E N D A

Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal.

(Estabelecendo que o total da despesa com o funcionamento do Poder Legislativo Municipal; incluida a remuneração dos vereadores, não poderá ultrapassar o percentual que varia de 3% (três por cento) a 8% (oito por cento), do somatório da receita tributária e das transferências financeiras, de acordo com a quantidade de habitante de cada Município alterando a Nova Constituição Federal).

SENADO FEDERAL  
(PEC N° 15/98)

Sen. ESPIRIDIÃO AMIN  
E OUTROS.

A N D A M E N T O

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

16.12.98

É lida e vai a imprimir. DCD 15/12/98, pág. 29034 col. 01.

APENSADA A ESTA A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 482, DE 1997.

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

APENSADA :

PEC N° 482/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.01.99

Distribuído ao relator, Dep. JARBAS LIMA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.01.99

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. JARBAS LIMA, pela admissibilidade desta e da PEC 482/97, apensada, com emenda.

MESA (ARTIGO 202 DO RI)

14.01.99

É lida e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Justiça e de Redação, pela admissibilidade desta, e da de nº 482/97, apensada, com emenda.

(PEC 627-A/98).

DCD 19/01/99, Pág. 02299, Col. 01.

DCD 04/02/99, Pág. 05322, Col. 02.

VIDE VERSO .....

MESA

15.01.99 Aguardando constituição de Comissão Especial.

MESA

13.03.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do § 1º, do artigo 33, do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a, no prazo de 40 (quarenta) sessões, proferir parecer a esta proposta.

COMISSÃO ESPECIAL

13.05.99 Distribuída ao relator, Dep. RONALDO CÉZAR COELHO.

COMISSÃO ESPECIAL

14.05.99 Prazo para apresentação de emendas: 10 Sessões.

MESA

27.05.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: RESOLVE, excepcionalmente, prorrogar por mais 10 (dez) sessões, a partir de 28.05.99, o prazo para apresentação de emendas na Comissão Especial.

COMISSÃO ESPECIAL

15.06.99 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO ESPECIAL

06.10.99 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. RONALDO CÉSAR COELHO, a esta, com substitutivo e contrário à PEC nº 482/97, apensada.

E M E N T A

FLS. 02

A N D A M E N T O

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

08.10.99 É lido e vai à imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade deste e, da PEC nº 482/97, apensada, com emenda; e, da Comissão Especial, pela aprovação desta, com substitutivo, e pela rejeição da PEC nº 482/97, apensada.  
(PEC nº 627-B/98)

Publicada no Diário do Congresso Nacional  
de

PLENÁRIO (20:50 horas)

27.10.99 Discussão em Primeiro Turno.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o Substitutivo da CESP: SIM-360; NÃO-04; ABST-02; TOTAL-366: APROVADO.  
Prejudicado o Projeto inicial e a PEC. nº 482/97, apensada.  
Volta à CESP para elaboração da Redação do Vencido em Primeiro Turno.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

10.11.99 É lida e vai a imprimir, a Redação para Segundo Turno.  
(PEC 627-C/98).

Continua.....

ANDAMENTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627/98

(verso da fol. 02)

PLENÁRIO

23.11.99 Discussão em Segundo Turno.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: SIM-362; NÃO-2; ABST-3; TOTAL-367: APROVADA.

Dispensada a votação da Redação Final, nos termos do art. 195, § 2º, inciso I do RI.

Retorna ao Senado Federal.

(PEC. nº 627-D/98)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

146  
PEC Nº 627/1998  
Lote: 18  
Caixa: 229



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-B, DE 1998

(Do Senado Federal)

MENSAGEM Nº 195/95

PEC Nº 15/98

Altera os arts. 29 e 212 da Constituição Federal; tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela admissibilidade desta, e da nº 482/97, apensada, com emenda, e da Comissão Especial pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição 627-A, de 1998, com substitutivo, e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997-apensada.

### SUMÁRIO

I – Proposta Inicial

II – Proposta apensada nº 482/97

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

- Parecer do Relator
- Emenda apresentada pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV- Na Comissão Especial

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo do Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VII do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - o total da despesa com o funcionamento do Poder Legislativo municipal, incluída a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159, efetivamente auferido no exercício financeiro:" (NR)

a) oito por cento para Municípios com população inferior a dez mil habitantes;

b) sete por cento para aqueles com população igual ou superior a dez mil e inferior a cinqüenta mil habitantes;

c) seis por cento para aqueles com população igual ou superior a cinqüenta mil e inferior a cem mil habitantes;

d) cinco por cento para aqueles com população igual ou superior a cem mil e inferior a quinhentos mil habitantes;

e) quatro por cento para aqueles com população igual ou superior a quinhentos mil e inferior a um milhão de habitantes; e

f) três por cento para aqueles com população igual ou superior a um milhão de habitantes."

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único no art. 29 da Constituição Federal:

"Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso VII implica crime de responsabilidade."

Art. 3º Inclua-se o seguinte parágrafo no art. 212 da Constituição Federal:

"§ 6º O descumprimento deste artigo implica crime de responsabilidade."

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de novembro de 1998

Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

---

## TÍTULO III Da Organização do Estado

---

### CAPÍTULO IV Dos Municípios

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

---

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município;

\* Item VII acrescentado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/1992.

---

## TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

---

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

---

### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

---

---

## SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

---

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

---

## TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

### CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

#### SEÇÃO III Dos Impostos da União

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

---

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

---

Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos

pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

---

## TÍTULO VIII Da Ordem Social

---

### CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

---

#### SEÇÃO I Da Educação

---

Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art.213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art.208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

\* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

---

## SINOPSE

### IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PEC 00015 1998 PROP. EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 25 03 1998

SENADO : PEC 00015 1998

AUTOR SENADOR : ESPERIDIÃO AMIN E OUTROS PPB SC

EMENTA ALTERA O INCISO VII DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

### DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

### ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

25 11 1998 (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP)

1440 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1998.

### ENCAMINHADO A:

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 25 11 1998

### TRAMITAÇÃO

- 25 03 1998 (SF) PROTOCOLO LEGISLATIVO (SF) (PLEG)  
ESTE PROCESSO CONTEM 04 (QUATRO) FOLHAS NUMERADAS E  
RUBRICADAS.
- 25 03 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA.
- 25 03 1998 (SF) MESA DIRETORA  
DESPACHO A CCJ.  
DSF 26 03 PAG 5139 A 5143. 25 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DECOMISSÕES  
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 25 DE MARÇO DE 1998.
- 25 03 1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES  
ENCAMINHADO AO SACP.
- 26 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE MARÇO DE 1998.
- 26 03 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES  
ENCAMINHADO A CCJ.
- 26 03 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 26 DE MARÇO DE 1998.
- 07 04 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
RELATOR SEN JEFFERSON PERES.
- 14 07 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES  
DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.
- 06 08 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
REMESSA AO SACP PARA ENCAMINHAMENTO A SSCLS,  
ATENDENDO SOLICITAÇÃO. ACOMPANHA RELATORIO EMITIDO  
PELO SEN JEFFERSON PERES.
- 06 08 1998 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES ENCAMINHADO A  
SSCLS.
- 11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO,  
DEPENDENDO DE PARECER (ART. 358, DO REGIMENTO INTERNO).
- 11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
PARECER ORAL 473 - PLEN, FAVORAVEL, NOS TERMOS DO  
SUBSTITUTIVO QUE OFERECE. (EMENDA 1 - PLEN), RELATOR SEN  
JEFFERSON PERES, EM SUBSTITUIÇÃO A CCJ.
- 11 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
...O HOL /E ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.  
DSF 12 08 PAG 12771 A.12783.
- 12 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO  
(SEGUNDA SESSÃO).
- 12 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO.  
DSF 13 08 PAG 12888.

- 13 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO  
(TERCEIRA SESSÃO). 13 08 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO TERCEIRO DIA DE DISCUSSÃO.  
DSF 14 08 PAG 13032.
- 06 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA  
SESSÃO).
- 06 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
DISCUSSÃO ADIADA EM VIRTUDE DO LEVANTAMENTO DA SESSÃO.
- 07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUARTA  
SESSÃO).
- 07 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
NÃO HOUVE ORADORES NO QUARTO DIA DE DISCUSSÃO.
- 13 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO PRIMEIRO TURNO (QUINTA E  
ULTIMA SESSÃO):
- 13 10 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
DISCUSSÃO ENCERRADA, APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN  
ROBERTO REQUIÃO, EDUARDO SUPILY, ADEMIR ANDRADE E  
ESPERIDIÃO, DEVENDO A VOTAÇÃO SER FEITA OPORTUNAMENTE.  
ENCAMINHADO AO SEN JEFFERSON PERES, RELATOR DA MATERIA.
- 03 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DEVOLVIDO PELO RELATOR, PARA INCLUSÃO EM PAUTA.
- 04 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
PELO SEN JEFFERSON PERES E LIDO O RELATORIO OFERECIDO A  
PROPOSIÇÃO, EM AUDIENCLAS SOLICITADA PELO PLENARIO A ESTA  
COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELA SUA APROVAÇÃO, NOS TERMOS  
DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTA.
- 04 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)  
DURANTE A DISCUSSÃO O SEN JOSE EDUARDO DUTRA APRESENTA  
REQUERIMENTO DE DESTAQUE, PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, DO  
ART. 4º INSERIDO NO SUBSTITUTIVO. SUBMETIDO A VOTOS O  
RELATORIO, E O MESMO REJEITADO, FICANDO RESSALVADO O ART.  
4º INSERIDO NO SUBSTITUTIVO; FICA VENCIDO O RELATOR,  
CONFORME FOLHA DE VOTAÇÃO ANEXADA AO PROCESSADO.  
PASSANDO-SE A VOTAÇÃO DO RELATORIO NO QUE DIZ RESPEITO AO  
ART. 4º (DESTACADO), E O MESMO APROVADO; FICAM VENCIDOS  
OS SEN JOSE FOGAÇA, ROBERTO REQUIÃO E PEDRO SIMON,  
CONFORME FOLHA DE VOTAÇÃO ANEXADO AO PROCESSADO.
- 04 11 1998 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) JUNTEI OFICIO 046/98, DO  
PRESIDENTE DA CCJ, AO PRESIDENTE  
DO SENADO FEDERAL, ENCAMINHANDO A EMENDA 2 - CCJ.  
OFERECIDA A MATERIA EM REUNIÃO NEALIZALA NESTA DATA.

- 04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA VOTAÇÃO PRIMEIRO TURNO.
- 04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
LEITURA OFICIO 046, DE 1998, DO PRESIDENTE DA CCJ,  
COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO ART. 4º CONTIDO NO RELATORIO  
APRESENTADO PELO RELATOR, SEN JEFFERSON PERES, FAVORAVEL  
COM EMENDA 1 - CCJ QUE APRESENTA.
- 04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
USAM DA PALAVRA NO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO OS SEN  
ANTONIO CARLOS VALADARES, ADEMIR ANDRADE, ROBERTO  
REQUIÃO, ESPERIDIÃO AMIN E EDUARDO SUPlicY.
- 04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA COM O SEGUINTE  
RESULTADO: SIM 63, TOTAL=63, FICANDO PREJUDICADA A  
EMENDA 1 - PLEN (SUBSTITUTIVO).
- 04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
VOTAÇÃO REJEITADA A EMENDA 2 - CCJ, COM O SEGUINTE  
RESULTADO: SIM 37, NÃO 25, ABST. 01, TOTAL= 63.  
DSF 05 11 PAG 15086 A 15107.
- 04 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
A MATERIA CONSTARA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO DO DIA 11 DE  
NOVEMBRO DE 1998, PARA O 1º DIA DE DISCUSSÃO EM SEGUNDO TURNO.
- 12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO  
(PRIMEIRA SESSÃO).
- 12 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 NÃO HOUVE ORADORES NO PRIMEIRO DIA DE DISCUSSÃO.  
EM SEGUNDO TURNO.  
DSF 13 11 PAG 15604.
- 17 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO (SEGUNDA  
SESSÃO).
- 17 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
NÃO HOUVE ORADORES NO SEGUNDO DIA DE DISCUSSÃO, EM  
SEGUNDO TURNO.  
DSF 18 11 PAG 16064. 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO SEGUNDO TURNO  
(TERCEIRA E ULTIMA SESSÃO).
- 18 11 1998 (SF) PLENARIO (PLEN)  
1000 VOTAÇÃO APROVADA A PROPOSTA DE EMENDA, COM O  
SEGUINTE RESULTADO: SIM 65, TOTAL= 65 (APROVADA POR  
UNANIMIDADE), APOS USAREM DA PALAVRA OS SEN ESPERIDIÃO  
AMIN E ARTUR DA TAVOLA, TENDO SEN RONALDO CUNHA LIMA,  
ENCAMINHADO DECLARAÇÃO DE VOTO.
- 18 11 1998 (SF) MESA DIRETORA  
1000 DESPACHO A CCJ, PARA A REDAÇÃO FINAL.  
DSF 19 11 PAG 16247 A 16250.

18.11.1998 (SF) SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

ENCAMINHADO A CCJ.

25.11.1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 LEITURA PARECER 612 - CCJ, OFERECENDO A PFDACÃO  
FINAL, RELATOR SEN JEFFERSON PERES.

25.11.1998 (SF) PLENARIO (PLEN)

1000 DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.

25.11.1998 (SF) PLENARIO (PLEN) 1000 VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

25.11.1998 (SF) MESA DIRETORA

1000 DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 26 11 PAG

25.11.1998 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

ENCAMINHADO A SSEXP.

25.11.1998 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº.....

918/98

Ofício nº 918 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser  
submetido à revisão da Câmara dos Deputados, a Proposta de  
Emenda à Constituição nº 15, de 1998, constante dos autógrafos  
juntos, que "altera os arts. 29 e 212 da Constituição  
Federal".

Senado Federal, em 25 de novembro de 1998

Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 482, DE 1997 (Do Sr. José Aldemir e outros)

Modifica o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal, que dispõe sobre a remuneração de Vereadores.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda com o texto constitucional.

Art. 1º O inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29º.....

"VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante da receita do Município, nas seguintes proporções:

- a) de um a dez mil habitantes, até dez por cento;
- b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até nove por cento;
- c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até oito por cento;
- d) de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, até sete por cento;
- e) de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, até seis por cento;
- f) acima de cento e sessenta mil habitantes, até cinco por cento."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

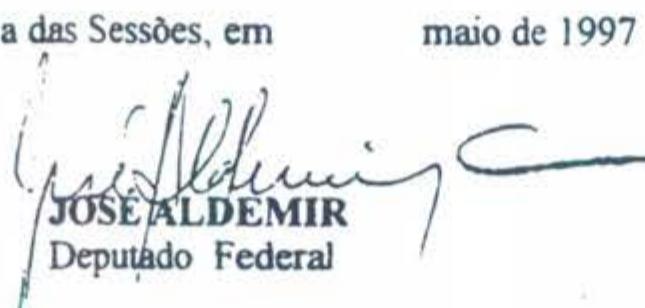
### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal permite, no seu artigo 29, que as Câmaras Municipais fixem a remuneração de seus dirigentes políticos, determinando que em relação aos Vereadores os valores não poderão exceder o montante de cinco por cento da receita apurada na circunscrição territorial.

Ocorre que nos pequenos municípios, quando apurados os cinco por cento das arrecadações decorrentes dos repasses do FPM, as remunerações dos Vereadores situam-se em torno de dois ou três salários mínimos, valores que não condizem com a elevada e nobre atribuição de legislar em favor de seus municípios.

Dai a nossa iniciativa no sentido de alterar os índices, obedecendo uma variação que vai de cinco a dez por cento da receita do Município, para ser usado como parâmetro no momento em que a Câmara decidir pelo estabelecimento da remuneração dos Vereadores, observando-se as ressalvas dispostas no art. 37, XI.

Sala das Sessões, em maio de 1997

  
JOSE ALDEMIR  
Deputado Federal

22/05/97

10/06/97

#### Assinaturas Confirmadas

ABELARDO LUPION	CHICO DA PRINCESA	ISRAEL PINHEIRO	MOREIRA FRANCO
ADAO PRETTO	CIPRIANO CORREIA	IVANDRO CUNHA LIMA	NARCIO RODRIGUES
ADAUTO PEREIRA	CLAUDIO CAJADO	JAIR BOLSONARO	NEIF JABUR
ADELSON SALVADOR	COLBERT MARTINS	JAIR SOARES	NESTOR DUARTE
ADEMIR CUNHA	CORIOLANO SALES	JOAO ALMEIDA	NEY LOPES
ADEMIR LUCAS	COSTA FERREIRA	JOAO FASSARELLA	NICIAS RIBEIRO
ADROALDO STRECK	CUNHA LIMA	JOAO FAUSTINO	NILSON GIBSON
ADYLSON MOTTA	DARCISIO PERONDI	JOAO LEAO	NILTON BAIANO
AIRTON DIPP	DEJANDIR DALPASQUALE	JOAO MAGALHAES	NOEL DE OLIVEIRA
ALBERICO FILHO	DERCIO KNOP	JOAO THOME MESTRINHO	ODACIR KLEIN
ALBERTO SILVA	DILSO SPERAFICO	JOFRAN FREJAT	OLAVIO ROCHA
ALCIDES MODESTO	DOLORES NUNES	JOSE AUGUSTO	OLAVO CALHEIROS
ALDO ARANTES	EDINHO BEZ	JOSE CHAVES	ORCINO GONCALVES
ALOYSIO NUNES FERREIRA	EDSON SILVA	JOSE DE ABREU	OSCAR GOLDONI
ALZIRA EWERTON	EFRAIM MORAIS	JOSE LINHARES	OSMANIO PEREIRA
ANIBAL GOMES	ELIAS MURAD	JOSE LUIZ CLEROT	OSVALDO COELHO
ANTONIO BRASIL	ENIVALDO RIBEIRO	JOSE MAURICIO	OSWALDO SOLER
ANTONIO DOS SANTOS	EUJACIO SIMOES	JOSE PIMENTEL	PADRE ROQUE
ANTONIO FEIJAO	EULER RIBEIRO	JOSE PRIANTE	PAES DE ANDRADE
ARLINDO CHINAGLIA	EURIPEDES MIRANDA	JOSE REZENDE	PAES LANDIM
ARMANDO ABILIO	FELIPE MENDES	JOSE THOMAZ NONO	PAULO LUSTOSA
ARMANDO COSTA	FERNANDO DINIZ	JULIO CESAR	PAULO RITZEL
ARNALDO FARIA DE SA	FERNANDO GABEIRA	JURANDY PAIXAO	PAULO ROCHA
AROLDO CEDRAZ	FERNANDO TORRES	LIDIA QUINAN	PEDRO CORREA
AUGUSTO CARVALHO	FEU ROSA	LUIZ BUAIZ	PEDRO HENRY
AUGUSTO VIVEIROS	FLAVIO ARNS	LUIZ DURAO	PEDRO IRUJO
AYRES DA CUNHA	FREIRE JUNIOR	LUIZ FERNANDO	PEDRO VALADARES
B. SA	GENESIO BERNARDINO	LUIZ MAXIMO	PEDRO YVES
BARBOSA NETO	GERMANO RIGOTTO	LUIZ PIAUHYLINO	PHILEMON RODRIGUES
BENEDITO DE LIRA	GILNEY VIANA	MARCELO BARBIERI	PIMENTEL GOMES
BENEDITO DOMINGOS	GILVAN FREIRE	MARCOS LIMA	PINHEIRO LANDIM
BETINHO ROSADO	GONZAGA MOTA	MARIA ELVIRA	RAIMUNDO COLOMBO
CARLOS APOLINARIO	HELIO BICUDO	MARINHA RAUPP	RAIMUNDO GOMES DE MATOS
CARLOS MAGNO	HENRIQUE EDUARDO ALVES	MARIO NEGROMONTE	REMI TRINTA
CARLOS MELLES	HILARIO COIMBRA	MARISA SERRANO	ROBERIO ARAUJO
CARLOS NELSON	HUMBERTO COSTA	MAURICIO REQUIAO	ROBERTO FONTES
CECI CUNHA	IBERE FERREIRA	MOACIR MICHELETTO	ROBERTO PAULINO
CESAR BANDEIRA	IBRAHIM ABI-ACKEL	MOISES BENNESBY	ROBERTO PESSOA

ROBERTO SANTOS  
ROMMEL FEIJÓ  
RONALDO PEREIRA  
SANDRO MABE  
SARAIVA FELIPE  
SARNEY FILHO  
SERGIO BARCELLOS

SÉRGIO CARNEIRO  
SEVERINO CAVALCANTI  
SÍLAS BRASILEIRO  
SÍMAO SESSIM  
SÍMARA ELLERY  
SOCORRO GOMES

TETE BEZERRA  
UDSON BANDEIRA  
URSICINO QUEIROZ  
VALDIR COLATTO  
VANESSA FELIPPE  
VIC PIRES FRANCO

VICENTE ARRUDA  
VICENTE CASCIONE  
WAGNER DO NASCIMENTO  
WAGNER SALUSTIANO  
WILSON BRAGA  
ZAIRE REZENDE

#### Assinaturas Confirmadas Repetidas

ALZIRA EWERTON  
AYRES DA CUNHA  
PAULO FITZEL

#### Assinaturas que Não Conferem

EZIDIO PINHEIRO  
JOSE TELES  
LINDBERG FARIA  
VICENTE ANDRE GOMES

#### Assinaturas que Não Conferem Repetidas

ADEMIR CUNHA  
ALEERTO SILVA  
ARMANDO COSTA  
JOSE AUGUSTO  
JOSE MAURICIO  
JULIO CESAR

NILTON BAIANO  
OSWALDO SOLER  
PAES LANDIM  
RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
REMI TRINTA  
SIMAO SESSIM

#### Assinaturas de Deputados(as) Licenciados(as)

ELISEU PADILHA

Ofício nº 53.497

Brasília, 12 de junho de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor José Aldemir e outros, que "Modifica o inciso VII do artigo 29, título III, Capítulo IV, da Organização do Estado, da Constituição Federal" contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;  
004 assinaturas que não conferem;  
015 assinaturas repetidas e  
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,

CRISTIANO DE MENEZES FEU  
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor  
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA  
Secretário-Geral da Mesa  
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDPI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

##### CAPÍTULO IV Dos Municípios

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

#### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

##### CAPÍTULO VII Da Administração Pública

##### SEÇÃO I Disposições Gerais

**Art. 37.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no

Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos com remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

##### SUBSEÇÃO II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, enviada pelo Senado Federal, que tem como escopo impor limites de despesa com o funcionamento do Poder Legislativo Municipal e, para isto, altera o inciso VII do art. 29, bem como acrescenta parágrafos únicos ao citado art. 29 e ao art. 212, todos da nossa Lei Maior.

A proposição em análise fixa escala estabelecendo relação inversamente proporcional entre a população municipal e o percentual da receita que pode ser gasto com o funcionamento do Poder Legislativo local.

O art. 2º da proposta acrescenta parágrafo que estatui que o descumprimento dos limites impostos no inciso VII do art. 29 implica crime de responsabilidade.

No mesmo sentido, o art. 3º da proposição estabelece que importa crime de responsabilidade o descumprimento, pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no que se refere aos percentuais mínimos de receitas provenientes de impostos que devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apensa à PEC 627/98 está a PEC 482/97, cujo primeiro signatário é o Deputado JOSÉ ALDEMIR.

A proposição apensada também modifica o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal e impõe limites diferenciados para a remuneração dos Vereadores, conforme critérios populacionais.

A matéria vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame quanto à admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante dispõem os arts. 32, III, b e 202, *caput* do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O exame de admissibilidade da PEC 627/98 e da PEC 482/97, na conformidade do art. 202, incisos I e II do Regimento Interno, importa a apreciação, por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, dos seguintes requisitos: a) a legitimidade da iniciativa; b) a vigência ou não de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; c) a existência ou não de pontos tendentes a abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

No que toca ao primeiro requisito, não há óbice ao seu livre trâmite, visto que a primeira proposição foi encaminhada regularmente para revisão nesta Casa e a segunda recebeu a assinatura válida de 178 Deputados, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne ao segundo requisito, o País se acha em situação de plena normalidade político-institucional: não se encontra na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Outrossim, quanto ao terceiro requisito, resta examinar se as Propostas de Emenda à Constituição nº 627/98 e nº 482/97 não contrariam as cláusulas pétreas previstas no art. 60, § 4º, do Texto Básico.

Note-se que as propostas em tela não guardam conexão com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem com a separação dos Poderes, não atingindo tampouco os direitos e garantias individuais.

Poder-se-ia, talvez, questionar-se quanto à questão do princípio federativo, visto que se trata de dar limites à atuação do Município. Todavia, esta imposição de limites não se dá de forma viciada, porquanto os limites à atuação da Comuna já estão dispostos no texto de que deriva sua autonomia. O que pretendem as propostas em exame é tão-somente dividir a barreira em mais de uma, de acordo com critérios de proporcionalidade com a população do Município. Portanto, indubitavelmente, não restou violada a cláusula pétrea referente à forma federativa do Estado.

Por fim, quanto ao exame da técnica legislativa das propostas em tela, nenhum reparo há de ser feito à PEC 627/98. Entretanto, no que se refere à PEC 482/97, faz-se necessária a apresentação de emenda adequando-a às regras da Lei Complementar nº 95/98, colocando em cardinal a numeração do art. 29 e acrescentando a expressão (NR) ao final do inciso VII do art. 29, modificado.

Isto posto, nosso voto é pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 627/98 e nº 482/97, com a emenda de técnica legislativa apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de 01 de 1999.

Deputado JARBAS LIMA

Relator

#### **EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR**

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º da proposta a seguinte redação:

"Art. 1º O inciso VII do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

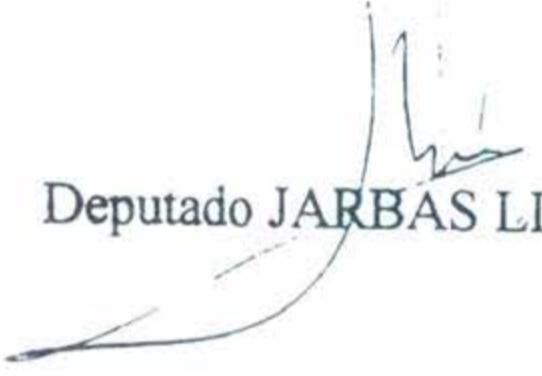
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante da receita do Município, nas seguintes proporções:

- a) de um a dez mil habitantes, até dez por cento;
- b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até nove por cento;

- 
- c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até oito por cento;
  - d) de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, até sete por cento;
  - e) de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, até seis por cento;
  - f) acima de cento e sessenta mil habitantes, até cinco por cento. (NR)"

Sala da Comissão, em 11 de 1999.

Deputado JARBAS LIMA



### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade, com emenda, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627/98 e da de nº 482/97, apensada, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Antônio dos Santos, Augusto Farias, Darci Coelho, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Edson Silva, Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Ary Kara, Emílio

Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoino, José Machado, Luiz Eduardo Greenhalgh, Rodrigues Palma, Cláudio Cajado, Bonifácio de Andrada, Max Rosenmann, Moisés Bennesby, Roberto Valadão, Luís Barbosa e Jair Soares.

Sala da Comissão, em 13 de janeiro de 1999

  
Deputado JOSE ANIBAL  
Presidente

#### EMENDA ADOTADA - CCJR

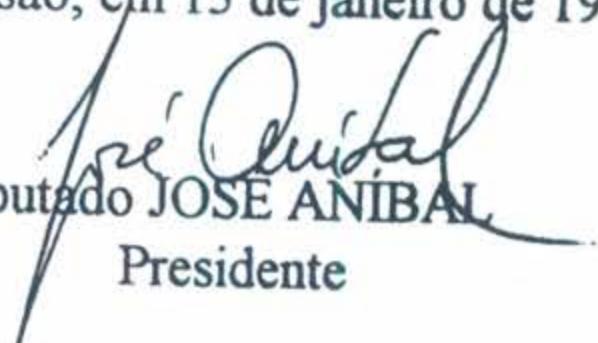
Dê-se ao art. 1º da Proposta a seguinte redação:

"Art. 1º O inciso VII do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 29 .....  
VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante da receita do Município, nas seguintes proporções:  
a) de um a dez mil habitantes, até dez por cento;  
b) de dez mil e um a vinte mil habitantes, até nove por cento;  
c) de vinte mil e um a quarenta mil habitantes, até oito por cento;  
d) de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes, até sete por cento;  
e) de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes, até seis por cento;

f) acima de cento e sessenta mil habitantes, até cinco por cento. (NR)"

Sala da Comissão, em 13 de janeiro de 1999

  
Deputado JOSE ANÍBAL  
Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 627-A, DE 1998, QUE "ALTERA OS ARTIGOS 29 E 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". APENSADA: PEC 482/97 - (MUNICÍPIOS)

#### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627/98 (Apensada a PEC 482/97)

Nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno, foi divulgado na Ordem do Dia das Comissões prazo para apresentação de emendas à Proposta de Emenda à Constituição nº 627/98, (apensada a PEC nº 482/97), a partir de 14.05.99, por dez sessões ordinárias da Câmara dos Deputados. Por determinação do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, o prazo foi prorrogado por mais dez sessões, a partir do dia 28.05 a 14.06.99. Esgotados os prazos não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1999.

  
Edla Calheiros Bispo  
Secretária

## Proposta de Emenda à Constituição Nº 627-A, de 1998

“Dispõe sobre limite de gastos com legislativos municipais.”

Autor : **SENADO FEDERAL**

Relator : Deputado **RONALDO CEZAR COELHO**

### I - RELATÓRIO

Oriunda do Senado Federal, a presente Proposta de Emenda à Constituição tem por escopo dispor sobre limite de gastos com legislativos municipais.

A matéria foi à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame quanto à admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, consoante dispõem os arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno da Casa, onde recebeu parecer favorável, nos termos do Relator, Deputado Jarbas Lima.

Criada nos termos do § 2º do art. 202 do Regimento Interno, instalou-se a Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer à Proposta de Emenda à Constituição n.º 627, de 1998 em 13 de maio de 1999, sendo eleito Presidente o nobre Deputado Átila Lins e 1º, 2ª e 3º Vice-Presidentes, respectivamente o Sr Deputado Themístocles Sampaio, a Sr.a Deputada Telma de Souza e o Sr. Deputado Eliseu Moura.

Reuniu-se esta Comissão por oito vezes, em que foram ouvidos os seguintes depoimentos:

- a) Sr.Leonel Salvador, Prefeito de Itu, representando a Associação Brasileira de Prefeitos, ABRAP, favorável à Emenda, com ressalvas;
- b) Dr. Marcos Flávio dos Reis Gonçalves, Consultor Jurídico do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, IBAM;
- c) Dr. Antônio Sérgio Batista, Coordenador Técnico da Associação Paulista de Municípios, APM

- 
- d) Sr. Silas Bortolosso, Prefeito de Osasco, favorável à Emenda, com ressalvas;
  - e) Sr. José Malta da Silva, Presidente da União de Vereadores do Brasil, UVB, contrário à Emenda;
  - f) Sr. José Escobar, Superintendente da União de Vereadores do Brasil, UVB, contrário à Emenda;
  - g) Sr. Jurandir Batista de Matos, Presidente da Associação Brasileira de Câmaras Municipais, ABRACAM, contrário à Emenda;
  - h) Dr. José Alfredo Rocha Dias, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;
  - i) Dr. Wander Arantes de Paiva, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
  - j) Dr. Ronaldo Passarinho Pinto de Souza, Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
  - k) Dr. Sérgio Franklin Quintela, Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro;
  - l) Dra. Jane Pasquinelli Castelo, Presidente da Federação Nacional do Fisco Municipal, FENAFIM;
  - m) Sr. Relindo Schlegel, Presidente da Associação nacional de Servidores de Câmaras Municipais, ABRASCAM;
  - n) Dr. Cleison Diotalevi, Assessor jurídico da Associação nacional de Servidores de Câmaras Municipais, ABRASCAM;
  - o) Dr. Argon Norberto Hachmann, Secretário Executivo da Confederação Nacional dos Municípios;
  - p) Sr. Jésus lima, Prefeito de Betim, favorável à Emenda, sem ressalvas;

Deliberou a Comissão oficializar aos Tribunais de Contas solicitando destes dados sobre população, receita e despesas com as Câmaras Municipais, tendo atendido aos pedidos as Cortes dos Estados de Santa

Catarina, , Rondônia, Ceará, Roraima, Sergipe, Piauí, Espírito Santo, Bahia, Pará, Rio Grande do Sul, e Paraná

O prazo regimental para o oferecimento de emendas foi prorrogado por dez sessões a mais por decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Michel Temer, não tendo sido apresentadas emendas.

Foram oferecidas para debate aos membros da Comissão três propostas de Substitutivo apresentadas por esta Relatora.

É o relatório.

Considerando os diversos aspectos envolvidos na análise da Proposta de Emenda à Constituição n.º 627/98, achamos de bom alvitre abordá-los de forma articulada, como segue.

## II-1 Histórico

A questão da limitação das despesas com as Câmaras Municipais é matéria totalmente inédita em nosso sistema normativo. Não o é, todavia, a limitação com os gastos com a remuneração dos Vereadores.

De fato, os Estados, através das Leis Orgânicas dos Municípios que editavam, em geral atribuíam um limite aos vencimentos edilícios. Tal regime, contudo, veio a ruir com a edição do Ato Institucional n.º 2, que dispunha em seu art. 10:

**“art. 10- Os Vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for.”**

A gratuidade do mandato dos Vereadores foi mantida até a Lei Complementar n.º 2, que a limitava aos Municípios com menos de 100.000 habitantes. Em 1974, através da Lei Complementar n.º 23, o limite foi elevado para 200.000 habitantes.

Em ambos os diplomas citados, havia cinco faixas, variando entre um quarto a dois terços dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Os Municípios de menos de 200.000 habitantes vieram a ser contemplados com a edição da Lei Complementar n.º 25, de 1975, que

estabeleceu critérios e limites para a remuneração dos Vereadores. Tais limites tinham como base o subsídios dos Deputados Estaduais, como variável a população e índices variando entre 10% e 70%, sendo estabelecido o mínimo de 3% da base. Em valores de hoje, o limite andaria entre R\$ 600,00 e R\$ 4.200,00, com o mínimo de R\$ 180,00. Em todas as normas citadas, havia um limite extra, o de não se comprometer mais de 3% da receita municipal, excetuada pela Lei Complementar nº 38, de 1979, a situação dos Municípios que pagavam o limite mínimo de 3% dos subsídios dos Deputados Estaduais. Aquele limite em relação à receita do Município, pela Lei Complementar nº 50, de 1985, seria elevado a 4%.

A Constituição de 1988, devolvendo ao Município de forma cabal e expressa a condição de ente federativo, outorgou-lhe competência total para dispor sobre a remuneração dos Vereadores, situação que viria a ser alterada pela Emenda Constitucional nº 1, que impôs os limites de 75% dos subsídios dos Deputados Estaduais e de 5% da receita municipal. Posteriormente, através da Emenda Constitucional nº 19, passaram os subsídios a serem fixados através de lei. De lá a esta parte, não houve modificações sobre a matéria.

## II-2 A Proposta de Emenda à Constituição 627/98

A proposta em comento, de forma resumida, limita o gasto com o Poder Legislativo Municipal de acordo com faixas definidas pelo limite populacional, variando aquela despesa entre 3% e 9% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior. Esta definição da base de cálculo, sem demérito algum do restante é o ponto mais brilhante da proposta. Abarca tudo o que deve, descarta tudo que não pode e dei-

xa cristalino qual é a receita municipal que deve ser considerada para os fins desta Proposta de Emenda à Constituição.

Com todas as honras e respeito aos subscritores da proposta, compete à Câmara dos Deputados, exercendo, neste caso, função de Casa Revisora, apresentar as alterações que julgue convenientes, exclusivamente no intuito de, preservando ao máximo o texto original, fazer a melhor norma.

A proposta em comento, altamente meritória, trouxe ainda a oportunidade de se fazer um aprofundamento da questão. Cremos necessário evitar os abusos cometidos por algumas Câmaras, mas não menos necessário resguardar o livre e proveitoso trabalho do Poder Legislativo. Há também, a se considerar o reverso do abuso. Sabe-se de inúmeros casos de Prefeitos que recusam-se a transferir à Câmara os duodécimos, ou o fazem a menor. Legislativos mais fortes conseguem, em juízo, a correção da recusa ou do valor, mas as Comunas mais carentes não dispõem de condições para obter a necessária assessoria jurídica para tanto.

### **II-3 Modificações apresentadas**

A primeira modificação apresentada à proposta inicial diz respeito à data de vigência da Emenda, se aprovada. O texto original dava-a na data de sua promulgação, com o que não concordamos. Cremos ser mais prudente postergar o viger da Emenda para o início do próximo mandato municipal. Isto porque o próximo ano será ano eleitoral para as Comunas, e um ano extraordinário, porquanto não só os membros do Legislativo se podem candidatar à reeleição, mas também o Prefeito. Uma alteração da correlação de forças financeiras entre os dois Poderes, da monta que se propõe poderá ser extremamente danosa à disputa eleitoral.

De outra parte, a vigência a partir de um novo mandato se torna mais correta, eis que Prefeito e Vereadores assumirão já sabendo das novas regras, evitando um traumático processo sem transição possível.

Outra modificação que apresentámos diz respeito à forma da proposta. Originalmente, alterava ela a redação do inciso VII, acrescentando ainda a ele alíneas. Buscando maior clareza, propomos a inserção no texto constitucional de um novo artigo, numerado como 29-A, conforme preceitua a Lei Complementar n.º 95. Dadas as grandes alterações, pareceu-nos que pô-las todas num inciso e alíneas daria azo a eventuais crises de interpretação.

Propomos, também, a retirada dos gastos com inativos do total a ser limitado. Reconhecemos que a modificação poderá ser um tanto polêmica, mas temos razões para assim proceder. Ocorre que ao contrário das outras despesas, que podem ser contingenciadas, reduzidas ou até eliminadas, os inativos já lá estão, seus proventos não têm como ser reduzidos – salvo se ultrapassarem o teto consignado pela Emenda 19, mas aqui disto não se trata – nem o número de inativos há como ser reduzido. Dess'arte, terão direito as Câmaras ao *quantum* estabelecido nesta Proposta de Emenda à Constituição, mais o numerário destinado ao pagamento de seus inativos.

A proposta original dispunha o escalonamento em sete faixas, num crescendo de 3% a 9% da receita - muito bem caracterizada, diga-se. Propomos a alteração para de 5% a 8%. Esta alteração levou em conta a realidade atual, exaustivamente levantada através dos Tribunais de Contas e do cotejo entre dados populacionais do IBGE e dados financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional. Há Capitais que não teriam condições de fazer face, com o índice original à estrutura que hoje já existe e que não teria como ser desmontada sem prejuízo maior que a economia que esta proposta busca; de outra parte, Municípios há de pequeno porte que certamente teriam seus Legislativos tolhidos de tal maneira que não poderiam cumprir sua missão constitucional.

Criou-se ainda uma espécie de – permitam-nos a expressão - “sub-limite”. Este constitui-se numa limitação de 70% da receita da Câmara para folha de pagamento, Vereadores incluídos. Entendemos que esta é a maneira possível de fazer com que o Legislativo seja aparelhado condizentemente.

Claro está que todo o trabalho que se faz visando a moralização e economicidade nas Câmaras de nada valerá se não houver punição eficiente. Desta maneira, considera-se crime de responsabilidade do Prefeito, efetuar repasse que supere os limites já tratados; da mesma forma, incide no mesmo crime o alcaide que deixar de efetuar o repasse a que a Câmara tem direito, ou efetuá-lo a menor. De fato, é muito mais freqüente do que se imagina o Prefeito levar o Legislativo à míngua, com o intuito de pressão ou *vin-ditta*.

Já em relação ao Presidente da Câmara, que tem também seus limites, na qualidade de ordenador de despesas que é, não poderia ele ficar isento de punição caso descumpra os já ditos “sub-limites”, pelo que essa infringência passa também a constituir crime de responsabilidade.

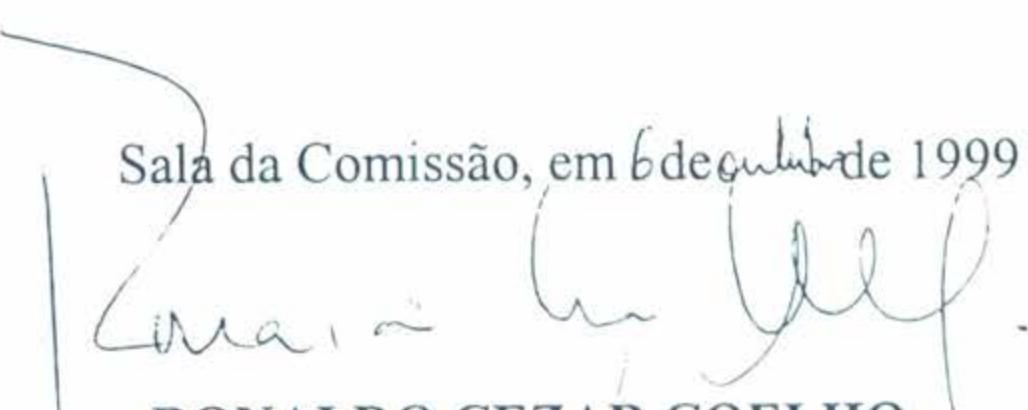
Acrescentamos um artigo segundo na proposta, uma vez que este parecer se refere não só à Proposta de Emenda à Constituição 627-A, de 1998, mas também à Proposta de Emenda à Constituição 482 de 1997, que lhe está apensada. Esta visa alterar o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal para escalaronar o limite de gasto com a remuneração dos Vereadores, que hoje é de 5% da receita, fazendo em cinco faixas, por população, de 5% a 10%. Ora, claro está que a proposta, como se apresenta, não se coaduna com o texto da principal, uma vez que, em virtude deste, o máximo que se gastará

com o subsídio dos Vereadores será 56 % do que a esta Comissão chama de “base Amin”, pelo que adaptamos o texto para que seja adequado à proposta à qual foi apensada.

Pelo art. 2º, criam-se seis faixas, por índice populacional, exceto a última, em que se incluíram as Capitais, variando o subsídio máximo do Vereador entre 20% a 75% do subsídio do Deputado Estadual, claro que respeitados também os outros limites.

Por todo o exposto, somos pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição n.º 627-A, de 1998, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Constituição n.º 482, de 1997.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1999

  
**RONALDO CEZAR COELHO**

Relator

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°  
627/98, DE 1998  
(DO SENADO FEDERAL)**

Dispõe sobre limite de gastos com Legislativos Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

**Art. 2º** O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

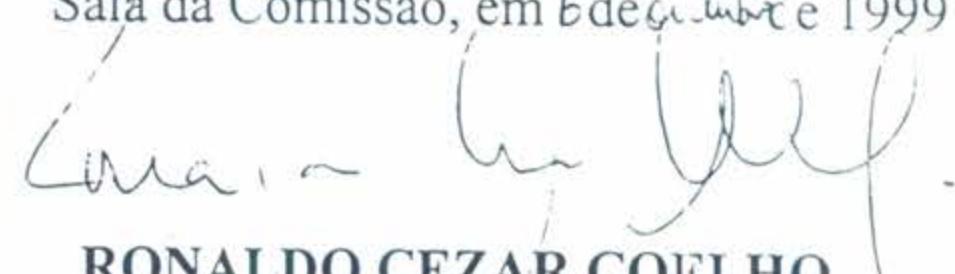
- a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1999

  
RONALDO CEZAR COELHO

Relator

#### PARECER DA COMISSÃO

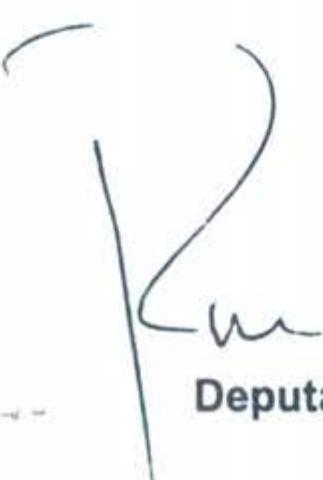
A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, que "altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal" tendo apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, e pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Cezar Coelho.

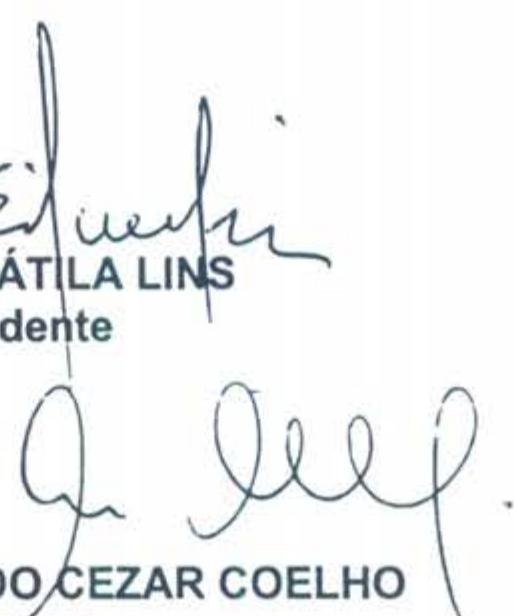
Participaram da votação os Senhores Deputados:

Átila Lins, Presidente, Themístocles Sampaio, Telma de Souza e Eliseu Moura, Vice-Presidentes, Ronaldo Cezar Coelho, Relator, Pedro Bittencourt, Roberto Pessoa, Confúcio Moura, Norberto Teixeira, Nicias Ribeiro, Geraldo Simões, Luiz Sérgio, Maria

do Carmo Lara, Airton Dipp, Pedro Eugênio e Almeida de Jesus, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, José Carlos Elias e Renildo Leal.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1999

  
Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA  
A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO  
Nº 627/98, DE 1998  
(DO SENADO FEDERAL)**

Dispõe sobre limite de gastos com Legislativos Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes

percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

**Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 29. ....

VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 1999.

Átila Lins

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

Ronaldo Cesar Coelho

Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-C, DE 1998

**REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 627-B, DE 1998, que altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal – apensada PEC 482/97.**

(relator: Dep. Ronaldo Cezar Coelho)

**As Mésas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:**

Art. 1º Acrescente-se ao Texto Constitucional o seguinte artigo 29-A:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos arts. 153 - § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior:

I – 8% (oito por cento) para Municípios com população até 100.000 habitantes;

II – 7% (sete por cento) para Municípios com população entre 100.001 e 300.000 habitantes;

III – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;

IV – 5% (cinco por cento) para Municípios com população acima de 500.000 habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% de sua despesa com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores;

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo, não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Art. 2º O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando o que dispõe a Constituição da República, os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

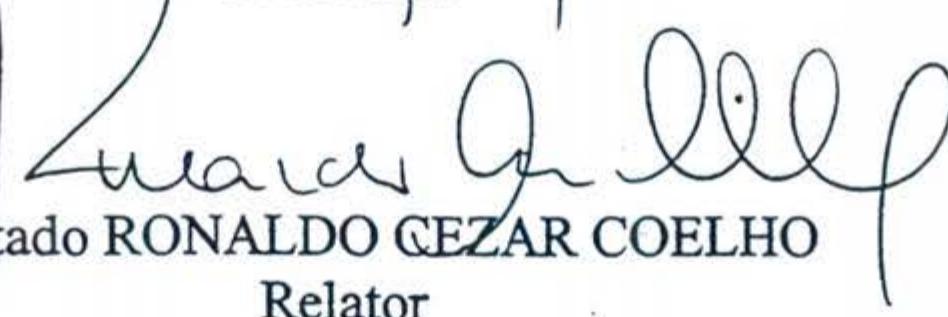
a) Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

- b) Em municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- c) Em municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- d) Em municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 50 % (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- e) Em municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.
- f) Em municípios de mais de 500.000 habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 01 de janeiro de 2.001.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999.

  
Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

  
Deputado RONALDO CEZAR COELHO  
Relator

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 627-A, de 1998, que “ altera os artigos 29 e 212 da Constituição Federal” tendo apensada a Proposta de Emenda à Constituição nº 482, de 1997, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a redação oferecida pelo Relator, para apreciação em segundo turno de discussão, da Proposta de Emenda à Constituição nº 627-B, de 1998, nos termos do parecer do Relator.

**Participaram da votação os Senhores Deputados:**

Alberto Goldman, Almeida de Jesus, Celso Giglio, Confúcio Moura, Domiciano Cabral, Geraldo Simões, Jovair Arantes, Maria do Carmo Lara, Norberto Teixeira, Paulo Feijó, Pedro Bittencourt, Ronaldo Cezar Coelho, Telma de Souza e Themístocles Sampaio, titulares; Aloizio Santos, Freire Júnior, José Carlos Elias, Luiz Carlos Hauly e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999

The image shows two handwritten signatures. The top signature is "Eduardo Átila Lins" and below it is "Deputado ÁTILA LINS Presidente". The bottom signature is "Ronaldo Cezar Coelho" and below it is "Deputado RONALDO CEZAR COELHO Relator".